

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



OS TRÊS PODERES
DA REPÚBLICA
(Legislativo -
Executivo - Judiciário)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Gabinete Civil

SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO
Coordenadoria de Divulgação

OS TRÊS PODERES DA REPÚBLICA

(Legislativo-Executivo-Judiciário)

BRASÍLIA
1984

B823t BRASIL. Presidência da República. Gabinete Civil.
Os três Poderes da República: Legislativo,
Executivo, Judiciário. Brasília: Secretaria de
Imprensa e Divulgação, 1984.
134 p.

1. Poder Legislativo - Brasil. 2. Poder Executivo - Brasil.
3. Poder Judiciário - Brasil.
I. Título.

CDD 19. 354.810 1

(Catalogação preparada pela Biblioteca do Palácio do Planalto)

APRESENTAÇÃO

Dando continuidade à sua linha editorial, que visa principalmente a promover e estimular o civismo e tornar acessível à população, em especial à classe estudantil, informações concernentes às atividades, atribuições e constituição das instituições que participam, direta ou indiretamente, da responsabilidade presidencial de governar o País, a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República coloca à disposição do público esta publicação, onde se encontram reunidas e organizadas as informações relativas à constituição, estrutura e competência dos órgãos que formam os três poderes da República: Executivo, Judiciário e Legislativo.

Brasília, 1983.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Capítulo VI DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 27 – O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Seção II – Da Câmara dos Deputados

Art. 39 – A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e setenta e nove representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território.

Art. 40 – Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III – propor projetos-de-lei que criem os extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Seção III – Do Senado Federal

Art. 41 – O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 42 – Compete privativamente ao Senado Federal:

I – julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade;

dade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

IV – autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal;

V – legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1º do artigo 17, e nele exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas;⁽¹⁾

VI – fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VII – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII – expedir resoluções; e

IX – propor projetos-de-lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único – Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

Seção IV – Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 43 – Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da

(1) Conforme o § 1º do art. 17, “Caberá ao Senado Federal discutir e votar projetos-de-lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal”.

União, especialmente:

- I – tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
 - II – orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;
 - III – fixação dos efetivos das forças armadas para o tempo de paz;
 - IV – planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;
 - V – criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, ressalvado o disposto no item III do artigo 55;⁽²⁾
 - VI – limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;
 - VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - VIII – concessão de anistia;
 - IX – organização administrativa e judiciária dos Territórios; e
 - X – contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, § 19º 175, § 49, e 178;⁽³⁾
- Art. 44 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I – resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República;
 - II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo Território

(2) Diz o seguinte o art. 55 com seu item III: "O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decreto-lei sobre criação de cargos públicos e fixação de vencimentos."

(3) São os seguintes os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, § 19º, 175, § 49 e 178:

- salário-família aos dependentes dos trabalhadores;
- integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;
- estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;
- previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção à maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;
- atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas;
- assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais;
- salário-educação, visando a manter o ensino primário gratuito para os empregados que trabalham em empresas comerciais, industriais e agrícolas e os filhos destes, entre os sete e os quatorze anos.

Nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

IV – aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio;

V – aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

VI – mudar temporariamente a sua sede;

VII – fixar, para viger na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República;

VIII – julgar as contas do Presidente da República; e

IX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

Art. 45 – A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

.....

1 – DO PODER LEGISLATIVO

1.1 – Constituição

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que é constituído:

- da Câmara dos Deputados; e
- do Senado Federal.

Órgão auxiliar no controle externo do Congresso Nacional:

- o Tribunal de Contas da União.

1.2 – Estrutura

1.2.1 – Compõem a Câmara dos Deputados:

I – a Mesa, da qual fazem parte:

- a Presidência, que se constitui do Presidente e de dois Vice-Presidentes; e
- a Secretaria, que se constitui de quatro Secretários, dispondo, também, de quatro suplentes de Secretário; e

II – as Comissões, que são:

- Permanentes, podendo estas constituir Subcomissões Permanentes e Subcomissões Especiais; e
- Temporárias.

As Comissões Permanentes são:

- Comissão de Agricultura e Política Rural;
- Comissão de Ciência e Tecnologia;
- Comissão de Comunicação;
- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa do Consumidor;
- Comissão de Economia, Indústria e Comércio;
- Comissão de Educação e Cultura;
- Comissão de Finanças;
- Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas;

- Comissão do Interior;
- Comissão de Minas e Energia;
- Comissão de Redação;
- Comissão de Relações Exteriores;
- Comissão de Saúde;
- Comissão de Segurança Nacional;
- Comissão de Serviço Público;
- Comissão de Trabalho e Legislação Social; e
- Comissão de Transportes.

As Comissões Temporárias são:

- Especiais;
- de Inquérito;
- Externas; e
- Mistas.

1.2.2 – Compõem o Senado Federal:

I — a Mesa, da qual fazem parte:

- o Presidente;
- os dois Vice-Presidentes; e
- os quatro Secretários.

II — as Comissões, que são:

- Permanentes; e
- Especiais.

As Comissões Permanentes são:

- Diretora (CD);
- de Agricultura (CA);
- de Assuntos Regionais (CAR);
- de Constituição e Justiça (CCJ);
- do Distrito Federal (DF);
- de Economia (CE);

As Comissões Especiais são:

- Internas;
- Externas; e
- Mistas.

1.2.3 – Compõem o Tribunal de Contas da União:

- I – o Plenário;
- II – as Câmaras;
- III – a Presidência;
- IV – a Vice-Presidência;
- V – os Ministros;
- VI – os Auditores;
- VII – o Ministério Pùblico; e
- VIII – a Secretaria-Geral.

1.3 – Competência do Poder Legislativo

1.3.1 – Câmara dos Deputados

Compete à Mesa da Câmara a direção dos trabalhos legislativos e a supervisão dos serviços administrativos da Casa.

À Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais, ou delas implicitamente resultantes:

- opinar sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações e tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;
- apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, a 5 de dezembro, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu rendimento;
- propor, privativamente, à Câmara a criação e extinção de cargos e funções relativos a seus serviços, bem como a fixação de vencimentos e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores;
- prover os lugares dos serviços administrativos da Câmara;
- conceder licença, aposentadoria e vantagens previstas em lei aos servidores da Câmara, bem como colocá-los em disponibilidade;
- julgar concorrências e demais licitações;
- encaminhar ao Tribunal de Contas da União o balanço da receita e da despesa efetuadas em cada exercício financeiro;
- autorizar despesas, bem como a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- elaborar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- propor à Câmara a criação ou modificações de seus serviços, dar

- parecer sobre projetos a eles relativos e baixar os respectivos regulamentos;
- interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara;
 - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
 - conceder licença a deputados;
 - requisitar servidores de repartições públicas, autárquicas e de sociedades de economia mista, para qualquer de seus serviços;
 - declarar a perda do mandato de deputado, nos casos que o parlamentar:
 - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;
 - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - que praticar atos de infidelidade partidária.
 - aplicar a penalidade (censura) aos que:
 - praticarem transgressão reiterada aos preceitos do Regimento Interno;
 - perturbarem a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões;
 - usarem, nos discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas dos demais Poderes da República;
 - encaminhar, através da Presidência da República, requerimento de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;
 - promulgar, juntamente com a Mesa do Senado Federal, as emendas à Constituição;
 - autorizar o trânsito de veículos da Câmara fora dos limites do Distrito Federal;
 - exercer fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Câmara, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;
 - fixar, aos seus membros, competências referentes aos serviços legislativos e administrativos;
 - autorizar a contratação de pessoal;
 - fixar, ao início da legislatura, o número de deputados de cada

- Comissão Permanente;
- fixar os limites de competência para as autorizações de despesa;
- aprovar o orçamento analítico da Câmara;
- aprovar o calendário anual de compras;
- tomar conhecimento das críticas feitas à Câmara ou a qualquer de seus membros, pela imprensa, rádio e televisão;
- promover a realização de campanhas educativas e divulgações em caráter permanente, bem como adotar medidas adequadas para promoção e valorização do Poder Legislativo e consolidação do seu conceito perante a Nação, com objetivo inclusive de fortalecimento das instituições democráticas.

Da Presidência

O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronunciar coletivamente, o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, tudo na conformidade do Regimento Interno.

São atribuições do Presidente, além das que estão expressas no Regimento da Câmara, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

- quanto às sessões da Câmara:
 - presidi-las;
 - manter a ordem;
 - cumprir e fazer cumprir o Regimento;
 - conceder a palavra aos deputados;
 - convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor de proposição ou contra ela;
 - interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido, ou faltar à consideração à Câmara, ao Senado, ao Congresso ou a qualquer de seus membros, e, em geral, aos chefes e membros dos poderes públicos, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
 - promulgar as resoluções da Câmara e assinar as da Mesa;
 - resolver definitivamente recursos contra a decisão de presidente de comissão em questão de ordem;
 - autorizar o deputado a falar da bancada;
 - determinar o não-apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia;
 - convidar o deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

- suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na Ata;
- nomear Comissão Especial:
 - para dar parecer sobre projeto-de-código;
 - para dar parecer, após o processamento da representação, sobre perda de mandato de deputado por falta de decoro parlamentar ou por procedimento atentatório das instituições vigentes;
 - para discutir e votar projeto-de-lei;
 - para examinar proposições que versarem matéria da competência de três ou mais Comissões;
 - para organizar as contas do Presidente da República.
- advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe;
- não permitir que o orador ou aparteante ultrapasse o tempo regimental;
- decidir conclusivamente as questões de ordem e as reclamações;
- anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes;
- submeter a discussão e a votação a matéria a isso destinada;
- estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita votação;
- anunciar o resultado da votação;
- designar a Ordem do Dia das sessões;
- dar conhecimento à Casa da pauta das matérias em condições de figurarem na Ordem do Dia;
- convocar as sessões da Câmara, nos termos deste Regimento;
- desempatar as votações;
- autorizar a divulgação das sessões;
- aplicar a censura;
- quanto às proposições:
 - determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos do Regimento;
 - despachar requerimentos;
 - determinar o seu arquivamento nos termos do Regimento;
 - devolver ao autor a proposição que versar matéria alheia à competência da Câmara; evidentemente inconstitucional; anti-regimental; e com expressão ofensiva a quem quer que seja;

— quanto às comissões:

- nomear ou designar seus membros, suplentes e substitutos;
 - declarar a perda de lugar, por motivo de faltas, a deputado que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas. A perda do lugar será declarada, de ofício, em virtude de comunicação do Presidente da Comissão ou por provocação de qualquer deputado.
 - autorizar a realização, pelas comissões, de reunião de audiência pública;
 - presidir às reuniões dos líderes e presidentes de comissões;
 - convocar, periodicamente, os presidentes das Comissões Permanentes e os líderes para procederem ao exame de matérias e à adoção de providências julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;
 - convidar o relator, ou outro membro de comissão, para esclarecimento de parecer ou suas partes;
 - convocar os membros das Comissões Permanentes para a eleição do Presidente e Vice-Presidentes;
- quanto às reuniões da Mesa:
- presidi-las;
 - tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos atos e resoluções;
 - distribuir a matéria que dependa de parecer;
 - executar as suas decisões quando tal incumbência não seja atribuída a outro dos seus membros;
- quanto às publicações e divulgação:
- não permitir a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamente à prática de crimes de qualquer natureza;
 - determinar a publicação, no Diário do Congresso Nacional, da matéria referente à Câmara;
 - fixar diretrizes sobre a divulgação das atividades da Câmara dos Deputados;
- além de outras, conferidas neste Regimento ou decorrentes de sua função:
- dar posse aos deputados, perante o Plenário da Câmara;

- assinar a correspondência destinada: ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; ao Presidente do Supremo Tribunal Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais; aos Chefe de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil; às assembléias estrangeiras; e às autoridades judiciais, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;
- dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;
- zelar pelo prestígio e o decoro da Câmara, bem como pela dignidade de seus membros, em todo o território nacional, assegurando a estes o respeito a suas prerrogativas;
- substituir, nos termos da Constituição, o Presidente da República;
- declarar a vacância, nos casos de renúncia, em sessão;
- determinar o arquivamento ou desarquivamento de documentos;
- autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários, no edifício da Câmara, e fixar-lhes data, local e hora;
- constituir Comissão Permanente de Licitação, nomear e dispensar seus membros e respectivos suplentes.

Das Comissões

Comissões Permanentes:

À Comissão da Agricultura e Política Rural compete opinar sobre assuntos relativos a:

- agricultura, pecuária, caça e pesca;
- recursos renováveis;
- flora, fauna e solo;
- organização da vida rural e agrária;
- reforma agrária;
- estímulos financeiros e creditícios;
- meteorologia e climatologia;
- pesquisa e experimentação;
- vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- padronização e inspeção de produtos vegetais e animais ou de consumo nas atividades agropecuárias; e

- política de insumos.

À Comissão de Ciência e Tecnologia compete opinar sobre os aspectos científicos e tecnológicos que informam as proposições submetidas ao seu exame, bem como da oportunidade, dimensionamento, qualificação e custos deles.

À Comissão de Comunicação compete opinar sobre todas as proposições relativas a comunicações e a telecomunicações, em particular sobre serviços telegráficos, postais, telefônicos e de telex.

À Comissão de Constituição e Justiça compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, bem assim sobre o mérito de todos os assuntos atinentes do Poder Judiciário e ao Ministério Público e das proposições que versem:

- matéria de direito civil, comercial, penal, administrativo, fiscal, processual, eleitoral e aeronáutico;
- direitos políticos, da pessoa humana e garantias constitucionais;
- registros públicos e juntas comerciais;
- desapropriação;
- naturalização;
- entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- emigração e imigração;
- administração penitenciária; e
- direitos e deveres do cidadão.

À Comissão de Defesa do Consumidor compete opinar sobre:

- assuntos de interesse do consumidor;
- alternativas de defesa do consumidor;
- composição, qualidade, apresentação e distribuição de bens e serviços, inclusive de concessionários públicos ou empresas de administração indireta;
- perspectivas de interesse do consumidor, inclusive como contribuintes do Erário Público. Compete-lhe, ainda, em caráter permanente, e em colaboração com as demais Comissões da Câmara dos Deputados, quando for o caso:
- receber e investigar denúncias sobre assuntos referidos neste parágrafo;
- propor medidas legislativas de defesa do consumidor;
- receber a colaboração das associações de defesa do consumidor.

À Comissão de Economia, Indústria e Comércio compete opinar, em geral, sobre assuntos relativos a problemas econômicos do País, a indústria e comércio, sistema monetário e regime de bancos, e, em especial, sobre:

- proposição, mensagem ou documento que se refira a favores, subvenções ou isenções a qualquer das atividades gerais acima mencionadas, ou a pessoas físicas ou jurídicas que delas participem;
- importação e exportação em geral, acordos comerciais, tarifas e cotas de importação e assuntos correlatos;
- câmbio;
- seguros privados e capitalização;
- turismo;
- utilização de terras da União;
- organização ou reorganização de autarquias e empresas paraestatais destinadas a cumprir os objetivos anteriormente referidos.

À Comissão de Educação e Cultura compete opinar sobre os assuntos relativos a educação e instrução, pública ou particular, bem assim sobre:

- proposições que digam respeito ao desenvolvimento cultural, técnico ou científico do País;
- problemas referentes ao patrimônio histórico, arqueológico e artístico nacional;
- acordos culturais com outros países.

À Comissão de Finanças compete opinar sobre:

- matéria financeira e fiscal;
- tributação e arrecadação;
- empréstimos públicos;
- fixação dos subsídios dos congressistas, do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública;
- quanto ao aspecto financeiro de quaisquer proposições, exceto as que se referirem a abertura de créditos adicionais.

À Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas compete opinar sobre:

- o processo de tomada de contas do Presidente da República e os de entidades da administração indireta;

- projetos de abertura de créditos adicionais;
- representações do Tribunal de Contas e recursos de suas decisões;
- planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, projetos de retificação de lei orçamentária e os referentes a abertura de créditos, após o exame, pelas demais Comissões Técnicas, dos programas que lhes disserem respeito;
- requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas de órgãos e entidades da administração federal, nos termos da legislação em vigor. Compete-lhe, ainda, a adoção de sistemas visando ao cumprimento do processo de fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive as da administração indireta.

À Comissão do Interior compete opinar sobre:

- desenvolvimento regional e organização municipal;
- áreas metropolitanas e urbanização;
- migrações internas;
- territórios federais;
- saneamento básico;
- beneficiamento de áreas e obras de proteção contra secas e inundações;
- irrigação;
- assistência às populações atingidas por calamidades públicas;
- assistência ao Índio;
- habitação;
- sistema fundiário.

À Comissão de Minas e Energia compete opinar sobre assuntos e proposições referentes a:

- recursos minerais e energéticos, qualquer que seja a sua forma, inclusive energia nuclear e problemas correlatos, sua pesquisa e exploração;
- sistema de águas, seu aproveitamento e distribuição;
- concessão, caducidade, encampação e desapropriação de serviços que explorem riquezas minerais;
- empresas públicas e privadas, autarquias e sociedades de economia mista que exerçam atividades relacionadas com minas e energia.

À Comissão de Redação compete preparar a redação final das proposições, observadas as exceções regimentais.

À Comissão de Relações Exteriores compete opinar sobre assuntos de política internacional e, em particular, sobre:

- atos internacionais de que a União houver participado, ou tenha de participar;
- proposição, mensagem ou documento que se refira a relações do Brasil com outras nações;
- estabelecimento de fronteiras ou linhas divisórias;
- fixação de limite do mar territorial;
- proteção de cidadãos brasileiros no Exterior;
- expatriação;
- problemas de neutralidade em face de conflitos internacionais;
- intervenção em países estrangeiros;
- remessas de tropas brasileiras para o Exterior;
- passagem de tropas estrangeiras pelo Território Nacional, ou sua permanência neste;
- declaração de guerra e condições de armistício ou de paz;
- arbitramento internacional;
- medidas relativas ao serviço diplomático;
- tratados, acordos e convênios internacionais, inclusive os de natureza cultural e os que regularem intercâmbio comercial;
- conferências e congressos internacionais;
- Organização das Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos e outros organismos internacionais;
- organizações políticas, financeiras, monetárias, econômicas, comerciais, culturais e assistenciais de caráter internacional.

À Comissão de Saúde compete opinar sobre os assuntos de:

- saúde pública;
- higiene;
- assistência sanitária;
- atividades médicas e para-médicas;
- ação preventiva em geral;
- controle de drogas;
- medicamentos e alimentos;
- exercício da medicina e profissões afins.

À Comissão de Segurança Nacional compete opinar sobre:

- assuntos atinentes às Forças Armadas, ao Conselho de Segurança Nacional e à polícia federal;
- proposições referentes a organização, efetivos, instrução, justiça, garantia, mobilização e convocação das polícias militares;
- proposições referentes a concessão de terras, abertura de vias de

- comunicação e instalação de meios de transmissão nas zonas consideradas indispensáveis à defesa do País;
- construção de pontes e estradas internacionais, ou vias de comunicação interior, de caráter estratégico;
- estabelecimento, implantação ou exploração de indústrias que interessem à segurança do País;
- assuntos inerentes à faixa de fronteiras.

À Comissão de Serviço Público compete opinar sobre criação e organização de serviços subordinados aos Ministérios não-militares e matérias relativas ao serviço público civil da União, de suas autarquias e entidades paraestatais, quer se refiram a servidores em atividade ou não, quer a seus beneficiários.

À Comissão de Trabalho e Legislação Social compete opinar sobre:

- assuntos referentes à organização do trabalho e relações entre este e o capital;
- direito do trabalho;
- organização profissional e sindical;
- política salarial;
- regulamentação do exercício profissional;
- previdência e assistência social.

À Comissão de Transportes compete opinar sobre:

- assuntos relativos a viação em geral;
- transportes aéreos, marítimos, aquaviários, ferroviários e rodoviários;
- marinha mercante;
- portos e vias navegáveis;
- coordenação dos transportes;
- obras públicas em geral.

Comissão Temporárias:

As Comissões Especiais serão constituídas:

- para dar parecer sobre projeto-de-código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Título VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- para dar parecer, após o processamento da representação, sobre perda de mandato de deputado por falta de decoro parlamentar, ou por procedimento atentatório das instituições vigentes.

No exercício das suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação especial, determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar, de repartições públicas e autárquicas, informações e documentos, requerer a audiência de deputados e Ministros de Estado e tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais ou municipais.

As Comissões Externas, que poderão ser constituídas, de ofício, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de qualquer deputado, aprovado pelo Plenário, terão o encargo de representar a Câmara nos atos para que tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas nos termos do Regimento Comum.

1.3.2 – Senado Federal

Ao Presidente da Mesa compete:

- convocar extraordinariamente o Congresso Nacional em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal;
- após ser comunicado pelo Presidente da República, em caso de veto a projeto-de-lei, convocar as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas;
- promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, caso o Presidente da República não o faça em igual perfodo. Se o Presidente do Senado não promulgar a lei neste prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado;
- após a aprovação final, promulgar a lei;
- exercer a Presidência da República em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivos cargos. (Neste caso, serão chamados sucessivamente ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal).
- velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos senadores;

- convocar a presidir às sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- propor a transformação de sessão pública em secreta;
- propor a prorrogação da sessão;
- designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;
- fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;
- fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;
- assinar as Atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;
- determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resolução, e distribuir as matérias às comissões;
- impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;
- declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- decidir as questões de ordem;
- orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;
- dar posse aos senadores;
- convocar o suplente de senador;
- comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a vaga de senador, quando não haja suplente a convocar e faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato;
- designar senador para participar de conferência ou congresso internacional, como observador parlamentar, ou desempenhar qualquer outra missão do Senado;
- propor ao Plenário a indicação de senador para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
- propor ao Plenário a constituição de Comissão Especial para representação externa da Casa;
- designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;
- nomear as comissões especiais e designar os substitutos dos membros das comissões em geral;
- convidar o relator ou o presidente da comissão a explicar as

- conclusões de parecer, por ela proferido, quando necessário para esclarecimento dos trabalhos;
- desempatar as votações, quando ostensivas;
- proclamar o resultado das votações;
- despachar pedido de requerimento de licença de senador, retroagindo os efeitos da licença à data de requerimento;
- despachar os requerimentos:
 - de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
 - de retificação da Ata;
 - de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;
 - de permissão para falar sentado;
 - de informações que não sejam referentes a matéria que envolva sigilo bancário;
 - de publicação de informações oficiais no Diário do Congresso Nacional;
 - de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
 - de retirada de indicação ou requerimento;
 - de reconstituição de proposição;
 - de retirada de matéria da comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental para remessa a outra.
- fazer reitarar pedidos de informações;
- assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos destinados à sanção;
- promulgar as resoluções do Senado e os decretos legislativos;
- assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:
 - Presidente da República;
 - Vice-Presidente da República;
 - Presidente da Câmara dos Deputados;
 - presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do País, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União;
 - chefes de governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;
 - presidentes das Casas de Parlamento do estrangeiro;
 - governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

- presidentes das assembléias legislativas dos Estados;
- autoridades judiciais, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;
- autorizar a divulgação das sessões pela fotografia, irradiação, filmagem e televisão;
- promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;
- avocar a representação em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar comissão do Senado para esse fim;
- resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;
- presidir às reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;
- ordenar as despesas de administração do Senado nos limites das autorizações da Comissão Diretora ou da própria Casa;
- autorizado pela Comissão Diretora, nomear, exonerar, demitir, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover, conceder licença e praticar, de acordo com o estabelecido no Regulamento Administrativo do Senado Federal, quaisquer outros atos referentes aos servidores da Casa;
- assinar títulos de nomeação dos funcionários da Secretaria do Senado;
- requisitar dos serviços da Casa os funcionários que julgar necessários para os trabalhos do seu gabinete;
- designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Das Comissões

Comissões Permanentes:

Compete às Comissões Permanentes: estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame, sobre eles manifestando-se na forma do Regimento Interno, assim como exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

À Comissão Diretora compete:

- exercer a administração interna do Senado, autorizando as des-

pesas, nos limites das verbas concedidas, e tornando as provisões necessárias à regularidade do trabalho legislativo;

- regular a polícia interna;
- propor, privativamente, ao Senado, em projeto-de-lei, a criação ou a extinção de cargos de seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos e, por ato próprio, fixar as vantagens do seu pessoal;
- autorizar o Presidente a nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria;
- conceder aos funcionários da Secretaria autorização para prestarem serviços a outros órgãos do poder público ou a aceitarem missões estranhas ao Senado;
- emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria e as que alterem o Regimento Interno, salvo quando forem de sua autoria;
- examinar requerimentos que tenham como objeto a transcrição de documentos no *Diário do Congresso Nacional*, para que constem dos Anais do Senado;
- organizar e remeter ao Poder Executivo o orçamento do Senado, a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento Geral da União;
- elaborar a redação final de projeto de reforma do Regimento Interno, exceto quando de autoria de comissão especial;
- encaminhar ao Tribunal de Contas o balanço da receita e da despesa efetuadas em cada exercício financeiro anterior.

À Comissão de Agricultura compete opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

- agricultura;
- pecuária;
- florestas;
- caça;
- pesca;
- emigração e imigração;
- colonização, povoamento e diretrizes político-econômicas do crédito rural;
- incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;
- alienação ou concessão de terras públicas com área superior a

- três mil hectares (salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas).
- legitimação da posse e preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família. (A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição até esse limite);
 - definição e especificação dos requisitos exigidos à desapropriação de terras incluídas nos planos da reforma agrária;
 - atividades e funcionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
 - organização agrária;
 - ensino agrário;
 - investimentos e financiamento agrários.

À Comissão de Assuntos Regionais cabe opinar sobre toda matéria da competência dos organismos regionais de planejamento e execução de programas e planos de desenvolvimento.

À Comissão de Constituição e Justiça compete:

- emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as proposições relativas às seguintes matérias:
 - criação de novos Estados e Territórios;
 - incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
 - estado de sítio;
 - polícia, inclusive marítima, aérea e de fronteiras;
 - anistia;
 - direito civil, administrativo, financeiro, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aeronáutico, espacial, marítimo e do trabalho;
 - regime penitenciário;
 - desapropriação;
 - requisições civis e militares em tempo de guerra;
 - nacionalidade, cidadania e naturalização, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;
 - condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;
 - uso dos símbolos nacionais;
 - perda de mandato de senador;

- pedido de licença para incorporação de senador às Forças Armadas;
- escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Federais de Recursos, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho;
- transferência temporária da sede do Governo Federal;
- limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- autorização para o Presidente e o Vice-Presidente se ausentarem do País;
- organização dos Poderes da República;
- Ministério Público da União;
- alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares;
- intervenção nos Estados;
- fronteiras dos Estados;
- projetos-de-leis complementares à Constituição;
- projetos de alteração de códigos;
- inquilinato;
- legislação referente à Comissão Nacional de Energia Nuclear ou a outros órgãos dessa finalidade;
- organização administrativa e judiciária dos Territórios;
- propor, através de projeto-de-resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis e decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;
- opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e jurisdic平ude de qualquer proposição sujeita ao exame do Senado, exceto as seguintes em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário;
- das iniciadas no Senado:
 - os pareceres de outras Comissões sobre a escolha de magistrados, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
 - os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu parecer;
 - as indicações quando o respectivo assunto seja da competência específica de outra Comissão;
- das iniciativas na Câmara dos Deputados:
 - as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da

Casa de origem, salvo se, contrário à proposição por inconstitucionalidade ou injuridicidade, o seu parecer ali não houver sido apoiado pelo Plenário;

- as que tratam da alteração do Orçamento da União; e de créditos solicitados pelo Poder Executivo;
- opinar sobre matéria em que seja determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, antes de a mesma ser submetida ao Plenário e propor, em projeto-de-resolução ou em emenda ao já oferecido pela Comissão de Inquérito, as providências necessárias;
- opinar sobre as emendas apresentadas como de redação, quando houver dúvida sobre se as mesmas atingem a substância da proposição;
- opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra Comissão;
- opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;
- opinar sobre os requerimentos de voto de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País;

À Comissão de Constituição e Justiça deverá, sempre, opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade de substituto apresentado por outra Comissão.

A Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade das emendas oferecidas em Plenário, antes do encaminhamento às Comissões que lhes devam apreciar o mérito, devendo, também, pronunciar-se sobre o projeto, se não o houver feito.

A Comissão de Constituição e Justiça examinará, também, quanto à técnica legislativa e à regimentalidade, as proposições que lhe forem submetidas.

À Comissão do Distrito Federal compete, privativamente:

- opinar sobre:
 - as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal;
 - o Orçamento do Distrito Federal;
 - a escolha do Governador e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

- as contas do Governador do Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto-de-resolução;
- os pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos para o Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto-de-resolução;
- relatar os vetos do Presidente da República a projetos-de-lei pertinentes ao Distrito Federal;

À Comissão de Economia compete opinar sobre proposições pertinentes a:

- problemas econômicos do País;
- operações de crédito, capitalização e seguro;
- produção e consumo;
- medidas;
- indústria e comércio em geral.

À Comissão de Educação e Cultura compete emitir parecer sobre:

- educação, instrução e cultura em geral;
- instituições educativas e culturais;
- comemorações e homenagens cívicas;
- censura a diversões;

À Comissão de Finanças compete opinar sobre:

- tributos e tarifas;
- sistema monetário, bancário e de moedas;
- caixa econômica e estabelecimentos de capitalização;
- câmbio e transferência de valores para fora do País;
- intervenção federal, quando tiver por fim reorganizar as finanças do Estado;
- pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos quando se tratar de matéria financeira, oferecendo o respectivo projeto-de-resolução, exceto quando estes pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos forem para o Distrito Federal, que deverão merecer opinião e projeto-de-resolução da Comissão do Distrito Federal, privativamente;
- qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente influa na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio da União.

Compete, ainda, privativamente à Comissão de Finanças emitir parecer sobre:

- tomada de contas do Presidente da República;

- escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União;
- alteração do Orçamento da União;
- créditos solicitados pelo Poder Executivo.

À Comissão de Legislação Social cumpre emitir parecer sobre as matérias referentes aos problemas sociais, organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes do trabalho e Justiça do Trabalho.

À Comissão de Legislação Social opinará, também, sobre os pedidos de autorização para alienação de terras, oferecendo o respectivo projeto-de-resolução.

À Comissão de Minas e Energia compete opinar sobre proposições que tratem de:

- recursos minerais e fontes de energia;
- produção mineral e metalúrgica, siderúrgica e energética;
- cursos e quedas d'água;
- transmissão e distribuição de energia;
- águas subterrâneas;
- combustíveis e comburentes;
- gases naturais ou industriais;
- energia nuclear e suas fontes;
- geologia e geofísica;
- crenologia.

À Comissão de Municípios (CM) é o órgão técnico de estudos, articulação e colaboração do Senado Federal com os prefeitos e câmara de vereadores, cabendo-lhe opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

- legislação tributária federal no que interesse aos Municípios;
- ajuda financeira federal para planos de obras públicas e atendimento de prejuízos decorrentes de calamidade pública, que envolva interesse direto de Municípios de um ou mais Estados da Federação;
- incentivos fiscais que beneficiem Município ou Municípios situados em qualquer área do território nacional;
- operações de crédito, internas ou externas, de qualquer natureza, em que um ou mais Municípios sejam parte interessada;
- convênios, em qualquer âmbito, de que um ou mais Municípios participem;

- planos viários nacionais, no atinente a interesses de Municípios;
- ajuda técnica federal às prefeituras, inclusive propiciação de cursos e estágios de treinamento nos órgãos da administração direta, a funcionários municipais;
- áreas metropolitanas;
- medidas, de qualquer natureza, não compreendidas no espaço de incidência dos itens anteriores, que interessem aos Municípios.

A Comissão de Municípios (CM) poderá promover pesquisas, conferências, reuniões, seminários e determinar a publicação de trabalhos especializados, com o objetivo amplo e permanente de estudar e debater a problemática municipal brasileira, sob todos os seus aspectos, e de sugerir ou propor medidas de ordem legislativa que melhorem a condição e o desempenho do Município no quadro político-administrativo do País.

A Comissão de Relações Exteriores compete:

- emitir parecer sobre:
 - as proposições referentes aos atos e relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e a nacionalidade, cidadania, naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração, e turismo;
 - a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;
 - os requerimentos de votos de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;
 - os requerimentos de autorização do Senado, pelo senador, de missão temporária de caráter diplomático ou cultural. A autorização poderá ser solicitada pelo interessado ou proposta pela Comissão de Relações Exteriores, no caso de missão a realizar-se no Estrangeiro e pela comissão que tiver mais pertinência, no caso de missão cultural a realizar-se no País;
 - as questões de fronteiras e limites da República;
 - os assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e a entidades internacionais econômicas e financeiras;
 - a autorização para o Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do Território Nacional;

- integrar, por um de seus membros, as Comissões enviadas pelo Senado, ao Exterior, em assuntos pertinentes à política exterior do País.

À Comissão de Saúde cumpre manifestar-se sobre as proposições que digam respeito aos seguintes assuntos:

- higiene;
- saúde;
- exercício da medicina e atividades paramédicas, suas organizações e preparo dos respectivos profissionais;
- imigração quanto aos aspectos de higiene e saúde;
- organizações, tratados e acordos internacionais sobre saúde, medicina e profissões afins.

À Comissão de Segurança Nacional compete opinar sobre:

- as matérias que tratam da autonomia municipal;
- a nomeação dos prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional;
- os assuntos da competência do Conselho de Segurança Nacional;
- as matérias referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no Território Nacional, polícias militares; e
- quaisquer outras matérias que envolvam a segurança nacional.

À Comissão de Serviço Público Civil compete o estudo de todas as matérias referentes aos órgãos do serviço público civil da União e seus servidores, inclusive das autarquias, sociedades de economia mista e funcionalismo civil dos ministérios militares.

À Comissão de Redação compete, salvo disposição em contrário, elaborar a redação do vencido dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados.

À Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicação e as obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

Comissões Especiais:

Às Comissões Especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

3.3 – Do Tribunal de Contas da União

Nos termos das disposições constitucionais e legais, compete ao Tribunal, basicamente:

- auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, que compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;
- emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Governo, enviadas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, apresentando minucioso relatório conclusivo sobre os resultados do exercício financeiro;
- exercer auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos Três Poderes da União, realizando as inspeções necessárias;
- julgar da regularidade das contas:
 - dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores da União ou pelos quais esta responda, na Administração Direta e Autárquica;
 - dos administradores das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, à União ou a qualquer entidade da sua Administração Indireta;
 - dos administradores das Fundações instituídas ou mantidas pela União;
 - dos administradores de outras entidades que, por força de lei, estejam sob a sua jurisdição.
- velar pela entrega, na forma e prazos constitucionais e legais, das importâncias que são devidas aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e deduzíveis da arrecadação federal; fixar as cotas dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como do Fundo de Participação dos Municípios; fiscalizar a aplicação de tais recursos bem como dos do Fundo Especial e do Fundo Partidário;
- apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões;
- representar ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos que verificar no exercício do controle da administração financeira e orçamentária;

- adotar, de ofício ou mediante provocação do Ministério Pú- blico ou das auditorias financeiras e orçamentárias e órgãos auxiliares, as medidas a seguir indicadas, se verificar a ilegalida- dade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contra- tos;
 - assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública tome as providências necessárias ao exato cum- primento da lei;
 - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;
 - solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.
- prestar informações ao Congresso Nacional e aos outros Pode- res Federais;
- eleger o Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse;
- elaborar o seu Regimento Interno e normas relativas a maté- ria, pessoas ou entidades sob a sua jurisdição;
- decidir sobre matéria de sua administração interna, na forma da lei.

**PODER
EXECUTIVO**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Capítulo VII DO PODER EXECUTIVO

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 73 – O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

.....
Art. 77 – Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

.....
§ 2º – O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 78 – Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 79 – Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 80 – O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentarse do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Seção II – Das Atribuições do Presidente da República

Art. 81 – Compete privativamente ao Presidente da República:

I – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – vetar projetos-de-lei;
- V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;
- VI – nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Governador do Distrito Federal e os dos Territórios;
- VII – aprovar a nomeação dos prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional;
- VIII – prover e extinguir os cargos públicos federais;
- IX – manter relações com os Estados estrangeiros;
- X – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;
- XI – declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas.
- XII – fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;
- XIII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo Território Nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- XIV – exercer o comando supremo das Forças Armadas;
- XV – decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;
- XVI – determinar medidas de emergência e decretar o estado de sítio e o estado de emergência;
- XVII – decretar e executar a intervenção federal;
- XVIII – autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;
- XIX – enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional;
- XX – prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;
- XXI – remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; e
- XXII – conceder indulto e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.
- Parágrafo único – O Presidente da República poderá outorgar ou delegar as atribuições mencionadas nos itens V, VIII, primeira parte, XVIII e XXII deste artigo aos Ministros de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações.

Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 82 – São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e especialmente:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária; e

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Seção IV – Dos Ministros de Estado

Art. 84 – Os Ministros de Estado, auxiliares do Presidente da República, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 85 – Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério; e

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Seção V – Da Segurança Nacional

Art. 86 – Toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 87 – O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional.

Art. 88 – O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, no caráter de membros natos, o

Vice-Presidente da República e todos os Ministros de Estado.

Parágrafo único — A lei regulará a sua organização, competência e funcionamento e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 89 — Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I — estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional;

II — estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessem à segurança nacional;

III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os Municípios considerados de seu interesse;

IV — dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

V — modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no item anterior; e

VI — conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades.

Parágrafo único — A lei indicará os Municípios de interesse da segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

Seção VI — Das Forças Armadas

Art. 90 — As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 91 — As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem.

Parágrafo Único — Cabe ao Presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes.

2 – DO PODER EXECUTIVO

2.1 – Constituição

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado:

- pela Vice-Presidência da República;
- pelas Forças Armadas; e
- pelos Ministérios e entidades vinculadas.

2.2 – Estrutura

2.2.1 – Presidência da República:

I – Órgãos essenciais:

- a) Gabinete Civil; e
- b) Gabinete Militar.

II – Órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República:

- a) Conselho de Segurança Nacional;
- b) Conselho de Desenvolvimento Econômico;
- c) Conselho de Desenvolvimento Social;
- d) Serviço Nacional de Informações;
- e) Estado-Maior das Forças Armadas;
- f) Consultoria-Geral da República;
- g) Alto-Comando das Forças Armadas;
- h) Departamento Administrativo do Serviço Público;
- i) Secretaria de Planejamento;
- j) Comissão Nacional de Energia;
- l) Programa Nacional de Desburocratização;
- m) Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários; e
- n) Comissão Marítima Nacional.

2.2.2 – Composição dos órgãos da Presidência da República:

a) Gabinete Civil:

- Chefia;

- Subchefia Executiva;
- Subchefia Especial;
- Subchefia de Atos Pessoais e Executivos;
- Subchefia de Assuntos Parlamentares;
- Subchefia de Estudos e Projetos;
- Serviço de Documentação;
- Secretaria de Imprensa e Divulgação.

Órgãos vinculados administrativamente ao Gabinete Civil:

- Cerimonial;
- Assessoria Especial;
- Secretaria Particular;
- Secretaria Particular para Assuntos Especiais.

Órgão comum aos Gabinetes Civil e Militar:

- Diretoria Administrativa.

b) Gabinete Militar:

- Chefia;
- Subchefia da Marinha;
- Subchefia do Exército;
- Subchefia da Aeronáutica;
- Serviço de Segurança.

Órgão vinculado administrativamente ao Gabinete Militar:

- Ajudância-de-Ordens do Presidente da República.

Órgão comum aos Gabinetes Militar e Civil:

- Diretoria Administrativa.

c) Conselho de Segurança Nacional:

- Secretaria-Geral;
- Comissão Brasileira de Atividades Espaciais;
- Secretaria Especial de Informática.

d) Consultoria-Geral da República:

- Gabinete do Consultor-Geral;
- Assessoria Jurídica;
- Serviço de Administração;
- Serviço de Pessoal;
- Centro de Documentação.

e) Estado-Maior das Forças Armadas:

- Chefia;
- Subchefias das Forças Singulares;
- Subchefias de Estado-Maior;
- Gabinete;
- Consultoria Jurídica;
- Consultoria Especial;
- Comissões Permanentes;
- Comissões Especiais;
- Conselho de Chefes de Estado-Maior (CONCEM);
- Comissão do Serviço Militar (COSEMI);
- Comissão Desportiva Militar do Brasil (CDMB);
- Hospital das Forças Armadas (HFA);
- Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;
- Escola Superior de Guerra (ESG);
- Escritório de Ligação do Conselho Internacional do Desporto Militar para América do Sul.

f) Programa Nacional de Desburocratização:

- Secretaria-Executiva.

g) Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários:

- Gabinete Técnico;
- Grupo-Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT);
- Grupo-Executivo do Baixo-Amazonas (GEBAM);
- Órgão vinculado:
 - Autarquia:
 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

h) Secretaria de Planejamento da Presidência da República:

Órgãos da assistência direta e imediata ao Ministro:

- Gabinete do Ministro;
- Consultoria Jurídica;
- Divisão de Segurança e Informações;
- Coordenação de Relações Públicas;
- Secretaria Especial de Abastecimento e Preços;
- Secretaria Especial de Assuntos Econômicos.

Órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

- Secretaria-Geral;
- Secretaria de Controle Interno;
- Secretaria Central de Controle Interno (SECIN).

Órgãos centrais de direção superior:

- Departamento de Administração;
- Departamento de Pessoal.

Órgão colegiados:

- Comissão SEPLAN/Energia;
- Comissão de Coordenação de Controle Interno.

Órgãos interministeriais:

- Conselho Interministerial de Preços;
- Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás.

Órgãos regionais:

- Delegacias Regionais.

Administração indireta:

- 3
- Autarquia:
 - Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

Empresas públicas:

- Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP);
- Companhia de Desenvolvimento de Barcarena (CODEBAR);
- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Fundações:

- Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA);
- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Sociedade civil:

- Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE).

- i) **Serviço Nacional de Informações:**
- Chefia;
 - Agência Central no Distrito Federal;
 - Agências regionais;
 - Escola Nacional de Informações (ESNI).

2.2.3 – Compõem Vice-Presidência da República

- Gabinete;
- 1^a Subchefia;
- 2^a Subchefia;
- 3^a Subchefia; e
- 4^a Subchefia.

2.2.4 – Compõem as Forças Armadas:

a) Ministério da Aeronáutica:

Órgãos de direção geral:

- Alto-Comando da Aeronáutica (COMAER);
- Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER);
- Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica.

Órgãos de direção setorial:

- Departamento de Aviação Civil (DAC);
- Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento.

Órgãos de assessoramento:

- Centro de Informações da Aeronáutica;
- Gabinete do Ministro da Aeronáutica;
- Centro de Relações Públicas do Ministério da Aeronáutica (CRPA);
- Consultoria Jurídica;
- Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional;
- Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil;
- Conselho Superior de Economia e Finanças;
- Comissão Nacional para a Facilitação do Transporte Aéreo Internacional;
- Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil;
- Instituto de Cartografia Aeronáutica.

- Força Aérea Brasileira:
 - Comando-Geral do Ar;
 - Comando-Geral do Pessoal;
 - Comando-Geral de Apoio.
- Administração indireta:
 - Território Federal;
 - Território Federal de Fernando de Noronha.
- Autarquia:
 - Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica.
- Sociedades de economia mista:
 - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (EMBRAER);
 - Telecomunicações Aeronáuticas S/A (TASA);
 - Companhia Eletromecânica (CELMA).
- Empresa pública:
 - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO).

b) Ministério do Exército:

Órgãos de direção setorial:

- Departamento-Geral do Pessoal;
- Departamento de Ensino e Pesquisa;
- Departamento de Material Bélico;
- Departamento de Engenharia e Comunicações;
- Departamento-Geral de Serviços;
- Diretoria-Geral de Economia e Finanças.

Órgãos de assessoramento:

- Gabinete do Ministro;
- Consultoria Jurídica;
- Secretaria-Geral do Exército;
- Comissão Militar Brasileira em Washington (CMBW);
- Centro de Comunicação Social do Ministério do Exército.

Forças terrestres em tempo de paz:

- I Exército;
- II Exército;
- III Exército;

- IV Exército
- Comando Militar da Amazônia;
- Comando Militar do Planalto.

Administração indireta:

Empresa pública:

- Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL).

Fundação:

- Fundação Habitacional do Exército.

Órgãos de direção geral:

- Alto-Comando do Exército;
- Estado-Maior do Exército;
- Conselho Superior de Economia e Finanças.

c) Ministério da Marinha:

Órgãos de direção geral:

- Almirantado (Alto-Comando da MG);
- Estado-Maior da Armada.

Órgãos de direção setorial:

Setor operativo:

- Comando de Operações Navais.

Setor de apoio:

- Secretaria-Geral da Marinha;
- Diretoria-Geral do Material da Marinha;
- Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha;
- Diretoria-Geral de Navegação;
- Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais.

Órgãos de assessoramento do Ministro:

- Conselho de Almirantes;
- Gabinete do Ministro da Marinha;
- Consultoria Jurídica da Marinha;
- Comissão Interministerial para os Recursos do Mar;
- Comissão de Promoções de Oficiais;
- Centro de Informações da Marinha.

Órgão vinculado:

- Tribunal Marítimo.

Empresa pública:

- Empresa Gerencial de Projetos Navais.

2.2.5 — Os Ministérios e respectivas entidades vinculadas são:

a) Ministério da Agricultura:

Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro:

- Gabinete do Ministro;
- Consultoria Jurídica;
- Divisão de Segurança e Informações;
- Coordenadoria de Comunicação Social;
- Coordenadoria de Assuntos Econômicos.

Órgãos colegiados:

- Conselho Nacional de Agricultura;
- Conselho do Fundo Federal Agropecuário;
- Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional;
- Comissão Nacional de Sementes e Mudas.

Órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

- Secretaria-Geral;
- Secretaria de Controle Interno.

Órgãos centrais de direção superior:

- Secretaria Nacional de Produção Agropecuária;
- Secretaria Nacional de Abastecimento;
- Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária;
- Departamento de Administração;
- Departamento de Pessoal.

Órgãos autônomos:

- Centro Nacional de Engenharia Agrícola;
- Grupo Executivo de Eletrificação Rural de Cooperativas;
- Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC);
- Coordenação de Assuntos Internacionais de Agricultura;
- Conselho Nacional de Cooperativismo;
- Instituto Nacional de Meteorologia (INEMET).

Órgãos regionais:

- Delegacias Federais de Agricultura.

Administração indireta:

- Autarquias:

- Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE);
- Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF);
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).
- Empresas públicas:
 - Companhia de Financiamento da Produção (CFP);
 - Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL);
 - Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM);
 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA),
 - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER).
- Sociedades de economia mista:
 - Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC);
 - COALBRA – Coque e Álcool de Madeira S.A.

b) Ministério das Comunicações:

Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro:

- Gabinete do Ministro;
- Consultoria Jurídica;
- Divisão de Segurança e Informações;
- Coordenadoria de Comunicação Social.

Órgão colegiado:

- Conselho Nacional de Comunicações.

Órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

- Secretaria-Geral;
- Secretaria de Controle Interno.

Órgãos centrais de direção superior:

- Departamento de Administração;
- Departamento do Pessoal;
- Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

Administração direta:

- Sociedade de economia mista:
 - Telecomunicações Brasileiras S/A (TELEBRÁS).
- Empresas públicas:
 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
 - Empresa Brasileira de Radiodifusão (RADIOBRÁS).

c) Ministério da Educação e Cultura:

Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro:

- Gabinete do Ministro;
- Consultoria Jurídica;
- Divisão de Segurança e Informações;
- Coordenadoria de Comunicação Social.

Órgãos colegiados:

- Conselho Federal de Educação;
- Conselho Federal de Cultura;
- Comissão Nacional de Moral e Civismo;
- Conselho Nacional de Desportos;
- Conselho Nacional de Direito Autoral;
- Conselho Nacional de Cinema;
- Conselho Nacional de Serviço Social.

Órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

- Secretaria-Geral;
- Secretaria de Controle Interno.

Órgãos centrais de direção superior:

- Secretaria da Cultura;
- Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus;
- Secretaria de Educação Superior;
- Secretaria de Educação Física e Desportos;
- Departamento do Pessoal;
- Departamento de Administração.

Órgãos autônomos:

- Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário (COAGRI);
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP).

- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;
- Centro Nacional de Educação Especial;
- Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação.

Administração indireta:

- Autarquias:
 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
 - Colégio Pedro II;
 - Centro de Educação Tecnológica da Bahia;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná;
 - Escola Técnica Federal de Alagoas;
 - Escola Técnica Federal do Amazonas;
 - Escola Técnica Federal da Bahia;
 - Escola Técnica Federal de Campos;
 - Escola Técnica Federal do Ceará;
 - Escola Técnica Federal do Espírito Santo;
 - Escola Técnica Federal de Goiás;
 - Escola Técnica Federal do Maranhão;
 - Escola Técnica Federal do Mato Grosso;
 - Escola Técnica Federal de Ouro Preto;
 - Escola Técnica Federal do Pará;
 - Escola Técnica Federal da Paraíba;
 - Escola Técnica Federal de Pelotas;
 - Escola Técnica Federal de Pernambuco;
 - Escola Técnica Federal do Piauí;
 - Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro;
 - Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte;
 - Escola Técnica Federal de Santa Catarina;
 - Escola Técnica Federal de São Paulo;
 - Escola Técnica Federal de Sergipe;
 - Universidade Federal de Alagoas;
 - Universidade Federal da Bahia;
 - Universidade Federal do Ceará;
 - Universidade Federal do Espírito Santo;
 - Universidade Federal de Goiás;
 - Universidade Federal Fluminense;
 - Universidade Federal de Juiz de Fora;

- Universidade Federal de Minas Gerais;
- Universidade Federal do Pará;
- Universidade Federal da Paraíba;
- Universidade Federal do Paraná;
- Universidade Federal de Pernambuco;
- Universidade Federal do Rio Grande do Norte;
- Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- Universidade Federal Rural de Pernambuco;
- Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;
- Universidade Federal de Santa Catarina;
- Universidade Federal de Santa Maria;
- Faculdade de Ciências Agrárias do Pará;
- Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro;
- Faculdade de Odontologia de Diamantina;
- Faculdade de Odontologia de Alfenas;
- Escola Federal de Engenharia de Itajubá;
- Escola Paulista de Medicina;
- Escola Superior de Agricultura de Lavras;
- Escola Superior de Agricultura de Mossoró.



Sociedade de economia mista:

- Empresa Brasileira de Filmes S/A (EMBRAFILME).

Empresa pública:

- Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA).

Fundações:

- Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL);
- Fundação Centro Brasileiro de TV-Educativa;
- Fundação de Assistência ao Estudante;
- Fundação Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para Formação Profissional (CENAFOR);
- Fundação Casa de Rui Barbosa;
- Fundação Nacional de Artes (FUNARTE);
- Fundação Joaquim Nabuco;
- Fundação Universidade do Rio de Janeiro;
- Fundação Universidade do Amazonas;
- Fundação Universidade de Brasília;
- Fundação Universidade Federal do Acre;
- Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;

- Fundação Universidade Federal de Ouro Preto;
- Fundação Universidade Federal de Pelotas;
- Fundação Universidade Federal do Piauí;
- Fundação Universidade Federal de Rondônia;
- Fundação Universidade Federal de São Carlos;
- Fundação Universidade Federal de Sergipe;
- Fundação Universidade Federal de Viçosa;
- Fundação Universidade Federal do Maranhão;
- Fundação Universidade do Rio Grande;
- Fundação Universidade Federal de Uberlândia;
- Fundação Nacional (Pró-Memória);
- Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;
- Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre.

d) Ministério da Fazenda:

Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro:

- Gabinete do Ministro;
- Coordenadoria de Assuntos Econômicos;
- Coordenadoria de Assuntos Internacionais;
- Coordenadoria de Comunicação Social;
- Divisão de Segurança e Informações.

Órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

- Secretaria-Geral;
- Secretaria de Controle Interno.

Órgãos centrais de direção superior de atividades específicas:

- Secretaria de Receita Federal;
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- Serviço do Patrimônio da União.

Órgãos autônomos:

- Escola de Administração Fazendária (ESAF);
- Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Órgãos centrais de direção superior das atividades auxiliares:

- Departamento de Administração;
- Departamento de Pessoal.

Órgãos colegiados:

- Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- 1º Conselho de Contribuintes;
- 2º Conselho de Contribuintes;
- 3º Conselho de Contribuintes;
- Comissão Consultiva do Sistema de Arrecadação de Receitas Federais;
- Comissão de Estudos Tributários Internacionais;
- Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas;
- Comissão de Informática;
- Comissão de Planejamento e Coordenação de Combate ao Contrabando;
- Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias;
- Comissão Brasileira de Intercâmbio;
- Comissão de Incentivo às Exportações.

Órgãos interministeriais presididos pelo Ministro:

- Conselho Monetário Nacional;
- Conselho Nacional do Comércio Exterior;
- Conselho Nacional de Seguros Privados;
- Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);
- Comissão de Programação Financeira;
- Comitê Brasileiro de Nomenclatura.

Administração indireta:

- Autarquias:
 - Banco Central do Brasil;
 - Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
 - Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Sociedades de economia mista:

- Banco do Brasil S/A;
- Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

Empresas públicas:

- Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO);
- Caixa Econômica Federal (CEF);
- Casa da Moeda do Brasil (CMB).

e) Ministério da Indústria e do Comércio:

Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro:

- Gabinete do Ministro;
- Consultoria Jurídica;
- Divisão de Segurança e Informações;
- Coordenadoria de Assuntos Econômicos;
- Coordenadoria de Assuntos Internacionais;
- Coordenadoria de Comunicação Social.

Conselho e comissões interministeriais:

- Conselho de Desenvolvimento Comercial;
- Conselho de Desenvolvimento Industrial;
- Conselho Nacional da Borracha;
- Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia (CONSIDER);
- Conselho Nacional de Turismo;
- Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- Comissão Nacional da Indústria da Construção Civil;
- Conselho Nacional do Álcool;
- Comissão Executiva do Sal.

Órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

- Secretaria-Geral;
- Secretaria de Controle Interno.

Órgãos setoriais de planejamento e coordenação:

- Secretaria de Administração;
- Secretaria de Tecnologia Industrial.

Órgãos centrais de direção superior:

- Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM);
- Instituto Nacional de Tecnologia;
- Departamento Nacional de Registro do Comércio;
- Departamento do Pessoal;
- Departamento de Serviços Gerais.

Órgãos regionais:

- Delegacias Estaduais da Indústria e do Comércio.

Administração indireta:

- Fundação:
 - Fundação Museu do Café.
- Empresa públicas:
 - Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR);
- Sociedades de economia mista:
 - Companhia Nacional de Álcalis S/A;
 - Siderurgia Brasileira S/A (SIDERBRÁS).
- Autarquias:
 - Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA);
 - Instituto Brasileiro do Café (IBC);
 - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO);
 - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);
 - Superintendência da Borracha (SUDHEVEA).

f) Ministério do Interior:

Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro:

- Gabinete do Ministro;
- Consultoria Jurídica;
- Divisão de Segurança e Informações;
- Coordenadoria de Comunicação Social;
- Coordenadoria de Assuntos Parlamentares;
- Seção Brasileira da Comissão Mista Brasil-Uruguai para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa-Mirim (natureza especial ou transitória);
- Grupo Especial para Assuntos de Calamidades Públicas (GEACAP) (natureza especial ou transitória).

Órgãos colegiados:

- Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- Conselho de Coordenação do Ministério do Interior.

Órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

- Secretaria-Geral;
- Secretaria de Controle Interno.

Órgãos centrais de direção superior:

- Departamento de Administração;
- Departamento de Pessoal.

Órgão autônomo:

- Secretaria Especial do Meio-Ambiente (SEMA).

Administração indireta:

- Territórios federais:
 - Território Federal do Amapá;
 - Território Federal de Roraima.

Autarquias:

- Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul (SUDESUL);
- Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDE-NE);
- Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SU-DAM);
- Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO);
- Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA);
- Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS);
- Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS).

Sociedades de economia mista:

- Banco da Amazônia S/A (BASA);
- Banco do Nordeste do Brasil (BNB);
- Banco de Roraima S/A.

Empresas públicas:

- Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF),
- Banco Nacional de Habitação (BNH).

Fundações:

- Fundação Nacional do Índio (FUNAI);
- Fundação Projeto Rondon (PRORONDON).

g) Ministério da Justiça:

Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro:

- Gabinete do Ministro;

- Consultoria Jurídica;
- Divisão de Segurança e Informações.

Órgãos colegiados:

- Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
- Conselho Superior de Censura;
- Conselho Nacional de Política Penitenciária (CNPP),
- Conselho Nacional de Trânsito;
- Conselho Administrativo de Defesa Econômica;
- Comissão Nacional de Arquivo;
- Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN).

Órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

- Secretaria-Geral;
- Secretaria de Controle Interno.

Órgãos de administração de atividades específicas:

- Departamento de Polícia Federal;
- Departamento de Imprensa Nacional;
- Departamento Federal de Justiça;
- Departamento de Assuntos Judiciais;
- Departamento de Assuntos Legislativos;
- Departamento Penitenciário Federal;
- Departamento Nacional de Trânsito;
- Arquivo Nacional.

Órgãos de administração de atividades auxiliares:

- Departamento do Pessoal;
- Departamento de Administração.

Ministérios Públicos:

- Ministério Público da União;
- Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Administração indireta:

- Empresa pública:
 - Empresa Brasileira de Notícias (EBN).
- Fundação:
 - Fundação Petrônio Portella.

h) Ministério das Minas e Energia:

Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro:

- Gabinete do Ministro;
- Consultoria Jurídica;
- Divisão de Segurança e Informações.

Órgãos colegiados:

- Conselho Superior de Minas;
- Conselho Superior de Energia;
- Grupo-Executivo da Indústria de Mineração.

Órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

- Secretaria-Geral;
- Secretaria de Controle Interno.

Órgãos centrais de direção superior:

- Departamento de Administração;
- Departamento de Pessoal.

Órgãos autônomos:

- Conselho Nacional do Petróleo (CNP);
- Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica;
- Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Administração indireta:

- Autarquia:
 - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).
- Sociedade de economia mista:
 - Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS);
 - Companhia Vale do Rio Doce (CVRD);
 - Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRÁS);
 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CRPM);
 - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (CAEEB);
 - Empresas Nucleares Brasileiras S/A (NUCLEBRÁS).

i) Ministério da Previdência e Assistência Social:

Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro:

- Gabinete do Ministro;

- Consultoria Jurídica;
- Divisão de Segurança e Informações;
- Coordenadoria de Comunicação Social;
- Coordenadoria de Assuntos Parlamentares;
- Coordenadoria de Assuntos Internacionais.

Órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

- Secretaria-Geral;
- Secretaria de Controle Interno.

Órgãos centrais de direção superior:

- Secretaria de Previdência Social;
- Secretaria de Assistência Social;
- Secretaria de Serviços Médicos;
- Secretaria de Previdência Complementar;
- Departamento de Pessoal;
- Departamento de Administração.

Órgão autônomo:

- Central de Medicamentos (CEME).

Órgãos colegiados:

- Conselho de Recursos da Previdência Social;
- Conselho de Previdência Complementar;
- Conselho de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social;
- Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária (CONASP).

Administração indireta:

- Autarquias:
 - Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
 - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS);
 - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS).
- Empresa pública:
 - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV).

— Fundações:

- Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM);
- Fundação Abrigo Cristo Redentor;
- Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA).

j) Ministério das Relações Exteriores:

Secretaria de Estado das Relações Exteriores:

- Secretaria-Geral das Relações Exteriores;
- Gabinete do Secretário-Geral;
- Secretaria de Controle Interno;
- Cerimonial;
- Instituto Rio-Branco.

Órgãos de assistência direta:

- Gabinete do Ministro de Estado;
- Secretaria Especial de Assuntos Políticos e Econômicos da Área Internacional Multilateral;
- Secretaria Especial de Assuntos Políticos e Econômicos da Área Internacional Bilateral;
- Secretaria de Assuntos Legislativos;
- Secretaria de Informações;
- Secretaria de Documentação de Política Exterior;
- Introdutoria Diplomática;
- Coordenadoria de Assuntos Políticos;
- Coordenadoria de Assuntos Econômicos e Comerciais;
- Consultoria Jurídica;
- Divisão de Segurança e Informações.

Órgãos internos de deliberação coletiva:

- Comissão de Coordenação;
- Comissão de Avaliação de Meritímo.

Comissões especiais:

- Comitê Coordenador dos Assuntos da Organização Consultiva Intergovernamental Marítima;
- Comissão Nacional Coordenadora dos Assuntos Relativos ao Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre;
- Comissão Nacional para os Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração (CNAALADI);

- Comissão de Comércio com a Europa Oriental (COLESTE);
- Comissão Coordenadora de Promoção Comercial;
- Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura;
- Comissão Interministerial sobre a Exploração e Utilização do Fundo dos Mares e Oceanos (CIEFMAR);
- Comissão Nacional da Bacia do Prata;
- Comissão Brasileira para o Programa Hidrológico Internacional.

Departamentos funcionais e geográficos:

- Departamento-Geral de Administração;
- Departamento das Américas;
- Departamento da Europa;
- Departamento da África;
- Departamento do Oriente Próximo;
- Departamento da Ásia e Oceania;
- Departamento de Organismos Internacionais;
- Departamento de Organismos Regionais Americanos;
- Departamento Econômico;
- Departamento de Promoção Comercial;
- Departamento de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica;
- Departamento de Cooperação Cultural e Divulgação;
- Departamento Consular e Jurídico;
- Departamento de Comunicações e Documentação.

Órgãos regionais:

- Escritório Regional do MRE no Estado do Rio de Janeiro;
- Museu Histórico e Diplomático do Itamaraty;
- Primeira Comissão Brasileira Demarcadora de Limites;
- Segunda Comissão Brasileira Demarcadora de Limites.

Administração indireta:

- Fundação:
 - Fundação Alexandre Gusmão.

I) Ministério da Saúde:

Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro:

- Gabinete do Ministro;

- Consultoria Jurídica;
- Coordenadoria de Comunicação Social;
- Coordenadoria de Assuntos Internacionais de Saúde.

Órgão colegiado:

- Conselho Nacional de Saúde.

Órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

- Secretaria-Geral;
- Secretaria de Controle Interno.

Órgãos de administração de atividades auxiliares:

- Departamento de Administração;
- Departamento do Pessoal.

Órgãos de administração de atividades específicas:

- Secretaria Nacional de Ações Básicas de Saúde;
- Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária;
- Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde;
- Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) (Órgão autônomo).

Órgão autônomo:

- Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) (órgão de administração de atividades específicas).

Órgãos de coordenação e atuação regional:

- Coordenadoria Regional de Saúde da Amazônia;
- Coordenadoria Regional de Saúde do Nordeste;
- Coordenadoria Regional de Saúde do Centro-Oeste;
- Coordenadoria Regional de Saúde do Sudeste;
- Coordenadoria Regional de Saúde do Sul.

Administração indireta:

- Autarquia:
 - Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN).
- Fundações:
 - Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ);
 - Fundação Serviços de Saúde Pública;
 - Fundação das Pioneiras Sociais.

m) Ministério do Trabalho:

Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro:

- Gabinete do Ministro;
- Consultoria Jurídica;
- Divisão de Segurança e Informações;
- Coordenadoria de Comunicação Social.

Órgãos colegiados:

- Conselho Nacional de Política Salarial;
- Conselho Federal de Mão-de-Obra;
- Conselho Superior do Trabalho Marítimo;
- Comissão de Direito do Trabalho;
- Conselho Nacional de Imigração;
- Comissão Consultiva do Artesanato;
- Conselho Nacional de Política de Emprego.

Órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

- Secretaria-Geral;
- Secretaria de Controle Interno.

Órgãos centrais de direção superior:

- Secretaria de Mão-de-Obra;
- Secretaria de Emprego e Salário;
- Secretaria de Relações do Trabalho;
- Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;
- Secretaria de Promoção Social;
- Secretaria de Imigração;
- Departamento do Pessoal;
- Departamento de Administração.

Órgãos regionais:

- Delegacias Regionais do Trabalho;
- Delegacias do Trabalho Marítimo.

Órgãos autônomos:

- Serviço Especial de Bolsas de Estudo;
- Serviço Nacional de Formação Profissional Rural.

Entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais:

- Conselho Federal de Assistentes Sociais;
- Conselho Federal de Biblioteconomia;
- Conselho Federal de Contabilidade;
- Conselho Federal de Corretores de Imóveis;
- Conselho Federal de Economia;
- Conselho Federal de Enfermagem;
- Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Conselho Federal de Estatística;
- Conselho Federal de Farmácia;
- Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;
- Conselho Federal de Medicina;
- Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- Conselho Federal de Odontologia;
- Conselho Federal de Psicologia;
- Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas;
- Conselho Federal de Química;
- Conselho Federal de Representantes Comerciais;
- Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- Conselho Federal de Biologia;
- Conselho Federal de Biomedicina;
- Conselho Federal de Nutricionistas;
- Conselho Federal de Fonoaudiologia;
- Ordem dos Músicos do Brasil.

Administração indireta:

- Fundação:
 - Fundação “Jorge Duprat Figueiredo” de Segurança e Medicina do Trabalho.

n) Ministério dos Transportes:

Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro:

- Gabinete do Ministro;
- Consultoria Jurídica;
- Divisão de Segurança e Informações;
- Coordenadoria de Assuntos Parlamentares;
- Coordenadoria de Comunicação Social.

Órgão colegiado:

- Conselho Nacional de Transporte.

Órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

- Secretaria-Geral;
- Secretaria de Controle Interno.

Órgãos centrais de direção superior:

- Secretaria de Transportes Terrestres;
- Secretaria de Transportes Aquaviários;
- Secretaria de Transportes Urbanos;
- Departamento de Administração;
- Departamento do Pessoal.

Administração indireta:

- Autarquias:
 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER);
 - Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAN).

Empresas públicas:

- Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (GEIPOT);
- Empresa de Portos do Brasil S/A (PORTOBRÁS);
- Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais;
- Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU).

Sociedades de economia mista:

- Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA);
- Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A;
- Companhia Docas do Ceará;
- Companhia Docas do Rio de Janeiro;
- Companhia Docas do Maranhão;
- Companhia das Docas do Pará;
- Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN);
- Companhia Docas do Estado da Bahia (CODEBA);
- Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP);
- Companhia Brasileira de Dragagem;
- Companhia de Navegação Loyd Brasileiro (LLOYDBRÁS);
- Companhia de Navegação do São Francisco;
- Empresa de Navegação da Amazônia S/A;
- Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER);

- Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A (TRENSURB);
- Serviço de Navegação da Bacia do Prata;
- Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA).

2.3 – Competência do Poder Executivo

2.3.1 – Presidência da República

Compete privativamente ao Presidente da República:

- Exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.
- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição.
- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.
- Vетar projetos-de-lei.
- Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Federal.
- Nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Governador do Distrito Federal e os dos Territórios.
- Aprovar a nomeação dos prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional.
- Prover e extinguir os cargos públicos federais.
- Manter relações com os Estados estrangeiros.
- Celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional.
- Declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas.
- Fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional.
- Permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo Território Nacional ou nele permaneçam temporariamente.
- Exercer o comando supremo das Forças Armadas.
- Decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente.
- Decretar o estado de sítio.
- Decretar e executar a intervenção federal.
- Autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro.

- Enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional.
- Prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior.
- Remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias.
- Conceder indulto e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

2.3.2 – Competência dos órgãos que compõem a estrutura da Presidência da República

a) Compete ao Gabinete Civil:

- Assistir, direta e imediatamente, o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à Administração Civil.
- Promover a publicação de atos governamentais.
- Acompanhar a tramitação de projetos-de-lei no Congresso Nacional e coordenar a colaboração dos Ministérios e demais órgãos da Administração, no tocante aos projetos-de-lei submetidos à sanção presidencial.

b) Compete ao Gabinete Militar:

- Assistir, direta e imediatamente, o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à segurança nacional e à administração militar.
- Zelar pela segurança do Presidente da República, dos Ministros de Estado, Chefes de Gabinete Militar e Civil, bem assim dos palácios presidenciais.
- Preparar e dirigir a execução das viagens presidenciais, de acordo com as diretrizes recebidas do Presidente da República.
- Coordenar, em ligação com o Chefe do Cerimonial, as cerimônias militares na Presidência da República.

c) Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

- Estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional.

- Estabelecer o conceito estratégico nacional, bem como diretrizes dele decorrentes.
- Estudar os assuntos relacionados com a política de segurança nacional, no âmbito interno e externo, em especial os referentes a:
 - segurança interna;
 - segurança externa;
 - tratados, acordos e convênios com entidades e países estrangeiros;
 - programas de cooperação internacional; e
 - política de desenvolvimento nacional.
- Indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interesse.
- Dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:
 - concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;
 - Construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e
 - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional.
- Modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no item anterior.
- Conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades.
- Pronunciar-se sobre os assuntos em que a Constituição determina sua audiência.

d) Compete ao Serviço Nacional de Informações:

- Superintender e coordenar, em todo o Território Nacional, as atividades de informação e contra-informação, em particular as que interessem à segurança nacional.
- Assessorar o Presidente da República na orientação e coordenação das atividades de informação e contra-informação afetas aos Ministérios, serviços estatais, autônomos e entidades paraestatais.
- Estabelecer e assegurar, tendo em vista a complementação do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação, os necessários entendimentos e ligações com os governos de

Estados, com entidades privadas e, quando for o caso, com as administrações municipais.

- Proceder, no mais alto nível, a coleta, avaliação e integração das informações, em proveito das decisões do Presidente da República e dos estudos e recomendações do Conselho de Segurança Nacional, assim como das atividades de planejamento a cargo da Secretaria-Geral desse Conselho.
- Promover, no âmbito governamental, a difusão adequada das informações e das estimativas decorrentes.

e) Compete ao EMFA:

- Proceder aos estudos para a fixação da política, da estratégia e da doutrina militares, bem como a elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes.
- Elaborar e propor ao Presidente da República:
 - diretrizes referentes a assuntos comuns a mais de uma força singular;
 - legislação relativa ao pessoal e ao ceremonial de interesse comum às Forças Armadas;
 - soluções para os problemas de logística comuns às Forças Armadas;
 - diretrizes referentes à mobilização militar, integrando-a à mobilização nacional.
- Coordenar:
 - as informações estratégicas no campo militar;
 - os planos de pesquisas, de desenvolvimento e de mobilização das forças singulares e os programas de aplicação de recursos decorrentes, no que transcenda os objetivos específicos e as disponibilidades previstas no orçamento dos Ministérios Militares;
 - os assuntos concernentes aos campos político, econômico e psicossocial de interesse comum às Forças Armadas;
 - as representações e comissões das Forças Armadas no País e no Exterior;
 - as atividades das representações e delegações militares estrangeiras em Território Nacional, nos aspectos que transcendam à competência das forças singulares;
 - o planejamento de exercícios combinados ou conjuntos de iniciativa do EMFA;
 - a participação de mais de uma força singular nos assuntos de defesa civil;

- o apoio logístico (administrativo) que transcendia os objetivos de cada força, sem interferir no sistema logístico (de apoio administrativo) existente em cada uma delas;
 - o planejamento da mobilização militar;
 - as atividades de cartografia de interesse militar no Território Nacional.
- Estabelecer os planos para emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares no Exterior, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares competentes.
 - Exercer a direção geral do serviço militar.
 - Propor ao Presidente da República a constituição das delegações militares brasileiras junto a organizações internacionais e nas comissões militares mistas e de defesa, permanentes ou não, quando integradas por elementos de mais de uma força singular, e orientar e coordenar suas atividades.
 - Integrar os órgãos colegiados, de caráter setorial ou regional da Administração Federal, de acordo com a legislação específica.
 - Controlar as atividades de aerolevantamento no Território Nacional.
 - Organizar e dirigir as competições desportivas entre as forças singulares; constituir as representações nacionais em competições desportivas militares internacionais e opinar pelas Forças Armadas junto aos órgãos e congressos desportivos nacionais e internacionais.
 - Orientar, coordenar e controlar as atividades dos órgãos subordinados.
 - Proceder aos estudos e elaborar pareceres sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República.
 - Estudar os assuntos de economia e finanças de interesse comum a mais de uma força singular.
 - Propor ao Ministério da Fazenda e à Secretaria de Planejamento que baixem normas específicas para atendimento imediato das necessidades de logística e mobilização, na eventualidade de ocorrências que justifiquem este procedimento.
 - Em tempo de guerra, além das atribuições acima estabelecidas, competirá ainda ao EMFA exercer aquelas constantes

da Diretriz para o Estabelecimento da Estrutura do Estado-Maior das Forças Armadas para a Guerra.

f) Compete à Consultoria Geral da República:

- Atender a consultas de ordem jurídica encaminhadas pelo Presidente da República.
- Assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, de interesse da Administração Federal.
- Uniformizar a jurisprudência administrativa federal, mediante a Coordenação e a Supervisão dos trabalhos afetos aos órgãos do Serviço Jurídico da União.

g) Compete à SEPLAN:

Assistir o Presidente da República:

- na coordenação do sistema de planejamento, orçamento e modernização administrativa inclusive no tocante ao acompanhamento da execução dos planos nacionais de desenvolvimento;
- na coordenação das medidas relativas à política de desenvolvimento econômico e social;
- na coordenação da política de desenvolvimento científico e tecnológico, principalmente em seus aspectos econômico-financeiros, ressalvada a competência deferida à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- na coordenação de assuntos afins ou interdependentes que interesssem a mais de um Ministério.

h) Compete à Secretaria Executiva do Programa Nacional de Desburocratização:

- Promover junto aos Ministérios Civis, mediante cooperação com os respectivos titulares, a adoção, em caráter prioritário, das medidas necessárias à realização dos objetivos do programa, procedendo-se, com esse propósito, à revisão e eventual ajustamento das leis, regulamentos e normas em vigor, respeitada, quando for o caso, a competência do Poder Legislativo.
- Entender-se diretamente com as autoridades estaduais e municipais no caso de medidas que, compreendidas nos objetivos do programa, escapem à competência federal.
- Quando expressamente solicitado, cooperar com os Poderes

Judiciário e Legislativo, inclusive recolhendo e estudando, para exame da Presidência da República, sugestões que envolvem a iniciativa do Poder Executivo.

i) Compete ao Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários:

- Planejar e coordenar a execução do Programa Nacional de Política Fundiária.
- Assessorar o Presidente da República na decisão de assuntos relacionados com a Política Fundiária e na formulação de planos e projetos de desenvolvimento do sistema de relações entre o homem do campo, a propriedade rural e o uso da terra.
- Propor ao Presidente da República diretrizes para a Política Fundiária.
- Estabelecer medidas e normas relacionadas com:
 - no campo das atividades de zoneamento, cadastro e tributação:
 - a realização de estudos e a elaboração do zoneamento do País e a reformulação da estrutura agrária;
 - identificação das regiões referidas no artigo 43, itens I e IV, do Estatuto da Terra;
 - a definição das zonas típicas para fins de fixação do módulo para tributação sobre a terra;
 - a fixação de tabelas de valores da terra nua e dos índices relativos à tributação, inclusive para a determinação dos coeficientes de progressividade e de regressividade do Imposto Territorial Rural;
 - a organização e manutenção atualizada do cadastro de terras públicas, dos imóveis rurais de proprietários e detentores de imóveis rurais, de arrendatários e parceiros rurais, dos contribuintes e, ainda, do cadastro técnico, bem como de quaisquer outros que visem a proporcionar elementos para conhecimento da estrutura sócio-econômica do meio rural;
 - o lançamento, a emissão e cobrança dos tributos e contribuições a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; e
 - a execução da arrecadação e cobrança dos referidos tributos e promoção da inscrição da dívida ativa;
 - no campo da distribuição e redistribuição de terras:
 - a promoção da discriminação de terras na forma da lei,

- inclusive com o processo discriminatório a que se refere o Decreto-lei nº 1.799, de 5 de agosto de 1980; a incorporação de bens ao patrimônio do INCRA; a realização de desapropriação, na forma prevista em lei, de áreas rurais; o acesso do trabalhador rural à propriedade da terra; a concessão de uso de imóvel na forma do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, para o fim específico de cultivo da terra; a regularização das ocupações de terras devolutas federais e das incorporadas ao patrimônio do INCRA; e a concessão, remição, transferência e extinção de aforamento de terras públicas;
- no campo da colonização e execução de projetos:
 - o incentivo à criação e à expansão de empresas rurais que tenham por finalidade o racional uso da terra nas explorações extractivas, agrícolas, pecuárias e agroindustriais; a fixação da metodologia a ser aplicada em projetos de colonização e loteamento de imóveis rurais;
 - a criação de núcleos de colonização;
 - a criação de unidades de exploração agrícola;
 - a declaração de emancipação de lotes, parcelas e núcleos de colonização;
 - no campo do desenvolvimento rural:
 - o planejamento, a promoção e o controle das atividades relativas à extensão rural;
 - o amparo à propriedade da terra, em consonância com a Política Agrícola;
 - a alienação ou doação de imóveis rurais;
 - a elaboração dos Planos Nacional e Regionais a que se refere o Estatuto da Terra;
 - a celebração de convênios com os governos dos Estados, Municípios, Territórios Federais e do Distrito Federal, de que tratam o Estatuto da Terra e a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e
 - propor medidas legais e regulamentares para a plena execução do Programa.
 - Coordenar as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), excetuadas as relacionadas com o associativismo rural, cooperativismo e a eletrificação rural, que continuarão supervisionadas pelo Ministério da Agricultura.

2.3.3 – Vice-Presidência da República:

O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

2.3.4 – Forças Armadas:

As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem.

a) Compete ao Ministério da Aeronáutica:

- O estudo e a consecução da política aeronáutica nacional em seus aspectos militar e civil e a sua direção técnico-administrativa, a promoção do fortalecimento do poder aéreo nacional, o desenvolvimento dos seus elementos constitutivos, a preservação de sua integridade e a preparação da Aeronáutica para a sua destinação constitucional.
- A cooperação com os demais órgãos do Governo na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.
- A formulação da política aeronáutica brasileira, o desenvolvimento de seus fundamentos, a direção e o controle de suas atividades.
- A organização, o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira e sua reserva, nisto incluindo os elementos para integrar as forças combinadas ou conjuntas.
- A operação do Correio Aéreo Nacional.
- A orientação, o incentivo, a coordenação, o apoio e o controle das atividades aeronáuticas civis, tanto comerciais, como privadas e desportivas.
- A exploração, diretamente ou mediante autorização ou concessão, da navegação aérea, observado quanto à aviação comercial o disposto nos artigos 63, parágrafo único e inciso IV; 162 e 163 do Decreto-lei nº 200, de 25.02.1967.
- A orientação, o incentivo, a coordenação, o apoio e a realização de pesquisa e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionados com os assuntos aeronáuticos e espaciais, obedecidas as circunstâncias particulares da legislação especial.

- A orientação técnica, o incentivo e o apoio à indústria empenhada em atividades relacionadas com os assuntos de aeronáutica e espaço, bem como as indústrias que lhe forem subsidiárias, sem prejuízo da supervisão do Ministério da Indústria e do Comércio.
- O estabelecimento, o equipamento, o desenvolvimento e a operação da infra-estrutura aeronáutica.
- O estabelecimento, o equipamento, o desenvolvimento, a direção e a operação dos serviços de apoio necessários à Força Aérea Brasileira e à Aeronáutica Civil.
- O desenvolvimento e o estímulo à mentalidade aeroespacial no Brasil.
- A manutenção dos meios que constituem o poder aéreo do Brasil no grau de unificação e integração que lhe assegurem o emprego como entidade.

b) Compete ao Ministério do Exército:

- Administração dos negócios do Exército, com vistas ao seu preparo e emprego, para o cumprimento de sua destinação constitucional.
- Proposição da política militar terrestre e sua execução.
- Planejamento e execução da defesa territorial terrestre do País.
- Defesa da fronteira terrestre e cooperação na defesa da fronteira marítima.
- Participação no preparo da mobilização geral da Nação.
- Participação na defesa aérea do território nacional.
- Proposta de organização e efetivos do Exército.
- Aparelhamento, preparo e adestramento das forças terrestres, inclusive para integrarem forças combinadas ou conjuntas.
- Orientação e realização de pesquisas e elaboração de estudos de interesse para o desenvolvimento do Exército, bem como outros de interesse para o desenvolvimento nacional que lhe sejam cometidos ou solicitados.
- Autorização de produção dos produtos controlados pelo Ministério do Exército e fiscalização do comércio de material bélico.
- Colaboração, em casos de calamidade pública, com os Ministros civis, na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade.

- Supervisão da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL).

c) Compete ao Ministério da Marinha:

- Estudar e propor ao Presidente da República diretrizes para a política marítima do Brasil.
- Estudar e propor ao Presidente da República a formulação da política naval do Brasil bem como dar-lhe efetiva execução.
- Propor a constituição, a organização e os efetivos e providenciar o aparelhamento e o adestramento das forças navais, aeronavais e do Corpo de Fuzileiros Navais, inclusive os elementos integrantes de forças combinadas ou conjuntas.
- Ordenar e realizar pesquisas e elaborar estudos de interesse para o desenvolvimento da Marinha, bem como outros de interesse para o desenvolvimento nacional que lhe sejam cometidos ou solicitados.
- Orientar e controlar, no que interessar à segurança da navegação e à segurança nacional, a Marinha Mercante nacional e demais organizações e atividades correlatas, inclusive a formação e os requisitos profissionais dos seus tripulantes.
- Promover a segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre.
- Realizar a praticagem militar, supervisionar a praticagem civil no que interessar à segurança da navegação e à segurança nacional.
- Exercer a política naval, visando principalmente a controlar, no que interessa à segurança nacional, o uso do mar territorial e zona contígua, das águas interiores, da plataforma submarina e dos terrenos da Marinha e seus acréscidos e dos terrenos marginais dos portos, rios, lagos e canais.
- Cooperar com os demais órgãos governamentais na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem.
- Colaborar, em casos de calamidade pública, com as autoridades federais e estaduais, na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade.
- Participar dos programas nacionais de ação cívica.
- Participar de programas governamentais de desenvolvimento sócio-econômico.
- Propor a organização e providenciar o aparelhamento e adestramento das forças navais e aeronavais e do Corpo de

- Fuzileiros Navais, inclusive para integrarem forças combinadas ou conjuntas.**
- Orientar e realizar pesquisas de desenvolvimento de interesses da Marinha, obedecido o previsto no item IV do art. 50 do Decreto-lei nº 200, de 25.02.1967.
 - Estudar e propor diretrizes para a política marítima nacional.
 - Orientar e controlar a Marinha Mercante nacional e demais atividades correlatas, no que interessa à segurança nacional e prover a segurança da navegação, seja ela marítima, fluvial ou lacustre.
 - Exercer a política naval.

2.3.5 – Compete aos Ministérios:

a) Ministério da Agricultura:

Área de competência:

- Agricultura, pecuária, caça, pesca.
- Recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo.
- Organização da vida rural; reforma agrária.
- Estímulos financeiros e creditícios.
- Meteorologia; climatologia.
- Pesquisa e experimentação.
- Vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.
- Padronização e inspeção de produtos vegetais e animais ou do consumo nas atividades agropecuárias.

b) Ministério das Comunicações:

Área de competência:

- Telecomunicações.
- Serviços postais.

c) Ministério da Educação e Cultura:

Área de competência:

- Educação; ensino (exceto o militar); magistério.
- Cultura; letras e artes.
- Patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico.
- Desportos.

d) Ministério da Fazenda:

Área de competência:

- Assuntos monetários, creditícios, financeiros, fiscais e cambiais.
- Poupança popular.
- Participação na política de preços.
- Participação nos assuntos de comércio exterior.
- Administração tributária; tributação, fiscalização e arrecadação.
- Administração financeira; contabilidade e auditoria.
- Administração patrimonial;
- Seguros privados e capitalização.

e) Ministério da Indústria e do Comércio

Área de competência:

- Desenvolvimento industrial e comercial.
- Comércio exterior.
- Propriedade industrial, registro do comércio, legislação metrológica.
- Turismo.
- Pesquisa e experimentação tecnológica.
- Incluem-se na responsabilidade do MIC a supervisão dos assuntos concernentes à indústria siderúrgica, à indústria petroquímica, à indústria automobilística, à indústria naval e à indústria aeronáutica.

f) Ministério do Interior:

Área de competência:

- Desenvolvimento regional e urbano.
- Radicação de populações, ocupação de território, migrações internas.
- Territórios Federais.
- Saneamento básico.
- Beneficiamento de áreas e obras de proteção contra as secas e inundações.
- Irrigação.
- Assistência às populações atingidas pelas calamidades públicas.

- Assistência ao Índio.
- Assistência aos Municípios.
- Programa Nacional de Habitação.
- Defesa e preservação do meio-ambiente.

g) Ministério da Justiça:

Área de competência:

- Ordem jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais.
- Segurança interna, Polícia Federal.
- Administração penitenciária.
- Ministério Público.
- Documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais.

h) Ministério das Minas e Energia:

Área de competência:

- Geologia, recursos minerais e energéticos.
- Regime hidrológico e fontes de energia hidráulica.
- Mineração.
- Indústria do petróleo.
- Indústria de energia elétrica inclusive de natureza nuclear.

i) Ministério da Previdência e Assistência Social:

Competência:

- Órgão responsável, perante o Presidente da República, pela proposição da política de previdência e assistência médica, farmacêutica e social, bem como pela supervisão dos órgãos que lhe são subordinados ou vinculados.

j) Ministério das Relações Exteriores:

Área de competência:

- Política internacional.
- Relações diplomáticas, serviços consulares.
- Participação nas negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com países e entidades estrangeiras.
- Programas de cooperação internacional.

l) Ministério da Saúde:

Área de competência:

- Política nacional de saúde.
- Atividades médicas e paramédicas.
- Ação preventiva em geral, vigilância sanitária de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos.
- Controle de drogas, medicamentos e alimentos.
- Pesquisas médico-sanitárias.

m) Ministério do Trabalho:

Área de competência:

- Trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização.
- Mercado de trabalho; política de emprego.
- Política salarial.
- Política de imigração.
- Colaboração com o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho.

n) Ministério dos Transportes:

Área de competência:

- Coordenação dos transportes.
- Transportes ferroviários, rodoviários e urbanos.
- Transportes aquaviários, marinha mercante, portos e vias navegáveis.

**PODER
JUDICIÁRIO**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Capítulo VIII DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 112 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
 - II — Conselho Nacional da Magistratura;
 - III — Tribunal Federal de Recursos e juízes federais;
 - IV — Tribunais e juízes militares;
 - V — Tribunais e juízes eleitorais;
 - VI — Tribunais e juízes do trabalho;
 - VII — Tribunais e juízes estaduais.
-

Art. 115. Compete aos Tribunais:

- I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
 - II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas; e
 - IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.
-

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 118 — O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o Território Nacional, compõe-se de onze Ministros.

Parágrafo único — Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 119 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no item I do artigo 42, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;⁽¹⁾

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais e entre tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciais de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

(1) Diz o seguinte o artigo 42 com seu item I: "Compete privativamente ao Senado Federal: julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles."

j) a declaração de suspensão de direitos na forma do artigo 154⁽²⁾;

I) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

o) as causas processadas perante quaisquer juízos ou tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e

p) o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

II – julgar em recurso ordinário:

a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País.

b) os casos previstos no artigo 129 § 1º e § 2º^(2.1);

c) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais federais ou tribunais de justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

(2) Dia o seguinte o art. 154: “O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.”

(2.1) Diz o seguinte o artigo 129 e seus §§ 1º e 2º:

“Art. 129 – À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º – Esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2º – Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários nos crimes de que trata o § 1º.”

- b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der á lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

§ 1º – As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

§ 2º – O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

- § 3º – O regimento interno estabelecerá:
- a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas a, b, c, d, i, j, l, e o do item I deste artigo, que lhes são privativas;
 - b) a composição e a competência das turmas;
 - c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da argüição de relevância da questão federal; e
 - d) a competência de seu Presidente para conceder o *exequatur* a cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.

Seção III – Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 120 – O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o Território Nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por este escolhidos.

§ 1º – Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º – Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Seção IV – Do Tribunal Federal de Recursos

Art. 121 – O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze dentre juízes federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do

artigo 118; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Pú-
blico dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.⁽³⁾

Art. 122 – Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I – processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os juízes federais, os juízes do trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas câmaras, turmas, grupos ou seções; do diretor-geral da polícia federal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado ou a responsável pela direção geral da polícia federal ou juiz federal; e

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais a ele subordina-
dos e entre juízes subordinados a tribunais diversos;

II – julgar, originariamente, nos termos da lei, o pedido de revisão
das decisões proferidas pelos contenciosos administrativos (artigo 204);
e⁽⁴⁾.

III – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes
federais.

Seção V – Dos Juízes Federais

Art. 123 – Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da
República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada
pelo Tribunal Federal de Recursos.

.....

Art. 125 – Aos juízes federais compete processar e julgar, em pri-
meira instância:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pú-
blica federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes
ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à
Militar;

(3) Dia o seguinte o parágrafo único do art. 118: "Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada."

(4) Diz o seguinte o art. 204: "A lei poderá permitir que a parte vencida na ins-
tância administrativa requeira diretamente ao Tribunal competente a revi-
são da decisão nela proferida."

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI – os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII – os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier, de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; e

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 1º – As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º – As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º – Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º – Nos portos e aeroportos onde não existir vara da justiça federal, serão processadas perante a justiça estadual as ratificações de protestos formados e bordo de navio ou aeronaves.

Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 127 – São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores instituídos por lei.

Art. 128 – O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e cinco entre civis.

Art. 129 – À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º – Esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2º – Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários nos crimes de que trata o § 1º.

§ 3º – A lei regulará a aplicação das penas de legislação militar.

Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 130 – Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I – Tribunal Superior Eleitoral;

II – Tribunais Regionais Eleitorais;

III – Juízes Eleitorais;

IV – Juntas Eleitorais.

Art. 131 – O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes entre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II – Por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 133 – Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III -- por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

.....
Art. 135 -- Os juízes de direito exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

.....
Art. 137 — A lei estabelecerá a competência dos juízes e tribunais eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do País;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos; e

IX — a decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores nos casos do § 5º do artigo 152.⁽⁵⁾

Seção VIII — Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

Art. 141 — Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

(5) Diz o seguinte o § 5º do art. 152: "Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, e nas Câmaras Municipais, quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

- I – Tribunal Superior do Trabalho;
- II – Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 19 – O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 59 – Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 19.

Seção IX – Dos Tribunais e Juízes Estaduais

Art. 144 – Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I – o ingresso na magistratura de carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II – a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos que integrem o órgão especial a que alude o item V deste artigo, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação:

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do tribunal ou do órgão especial previsto no item V deste artigo, candidatos que hajam completado o estágio;

.....

3 – DO PODER JUDICIÁRIO

3.1 – Constituição

O Poder Judiciário é constituído dos seguintes órgãos:

- Supremo Tribunal Federal;
- Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- Tribunais e Juízes Militares;
- Tribunais e Juízes Eleitorais;
- Tribunais e Juízes do Trabalho; e
- Tribunais e Juízes Estaduais.

3.2 – Estrutura

3.2.1 – Do Supremo Tribunal Federal

I – O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, tendo como órgãos:

- o Plenário;
- as Turmas, constituídas de cinco Ministros; e
- o Presidente.

II – Integram a estrutura do Supremo Tribunal Federal:

- a Presidência;
- a Vice-Presidência;
- os Gabinetes dos Ministros;
- o Departamento Judiciário;
- o Departamento de Documentação, Informática e Divulgação; e
- o Departamento Administrativo.

3.2.2 – Do Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais

I – O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios e funciona:

- em Plenário;

- em Seções especializadas; e
- em Turmas especializadas.

O Plenário é constituído de vinte e sete Ministros e é presidido pelo Presidente do Tribunal.

Há no Tribunal duas Seções integradas, cada uma, pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização.

O Tribunal tem seis Turmas constituídas de quatro Ministros, cada uma. As três primeiras Turmas compõem a Primeira Seção e as demais a Segunda Seção.

II – Integram a estrutura do Tribunal Federal de Recursos:

- a Presidência;
- a Vice-Presidência;
- os Gabinetes dos Ministros;
- a Diretoria-Geral da Secretaria;
- a Secretaria-Geral da Presidência;
- a Secretaria Administrativa;
- a Secretaria Judiciária;
- a Secretaria de Informática e Divulgação e
- o Conselho de Justiça Federal.

III – Dos Juízes Federais

Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá:

- uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital; e
- Varas, localizadas segundo o estabelecido em lei.

3.2.3 – Dos Tribunais e Juízes Militares

I – São órgãos da Justiça Militar:

- o Superior Tribunal Militar; e
- os Tribunais e Juízes inferiores instituídos por lei.

II – O Superior Tribunal Militar compõe-se de quinze Ministros vitalícios e de dois Juízes-Auditores e membros do Ministério Público.

III – Integram a estrutura do Superior Tribunal Militar:

- a Presidência;
- a Vice-Presidência;
- os Gabinetes dos Ministros;
- a Secretaria-Geral da Presidência;

- a Diretoria-Geral da Secretaria;
- a Secretaria do Tribunal Pleno;
- a Corregedoria-Geral da Justiça Militar;
- a Procuradoria-Geral da Justiça Militar; e
- a Subprocuradoria-Geral da Justiça Militar.

3.2.4 – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

I – São órgãos da Justiça Eleitoral:

- o Tribunal Superior Eleitoral;
- os Tribunais Regionais Eleitorais;
- os Juízes Eleitorais; e
- as Juntas Eleitorais.

II – Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

Mediante eleição em escrutínio secreto:

- de dois Juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;
- de dois Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Ministros.

Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, em listas tríplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

III – Dos Juízes Eleitorais

Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal, que será escolhido dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

IV – Das Juntas Eleitorais

Compõem-se as Juntas Eleitorais:

- de um Juiz de Direito, que será o Presidente;
- de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade.

V – Integram a estrutura do Tribunal Superior Eleitoral:

- a Presidência;
- a Vice-Presidência;
- os Gabinetes dos Ministros;

- a Diretoria-Geral da Secretaria;
- a Secretaria-Geral da Presidência;
- a Secretaria de Coordenação Administrativa;
- a Secretaria de Coordenação Eleitoral; e
- a Secretaria de Coordenação Financeira.

3.2.5 – Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

I – São órgãos da Justiça do Trabalho:

- o Tribunal Superior do Trabalho; e
- o Tribunal Regional do Trabalho;
- as Juntas de Conciliação e Julgamento.

II – O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete Juízes com a denominação de Ministros e funciona:

- na plenitude de sua composição; ou
- dividido em Turmas compostas de cinco Ministros, só podendo deliberar com a presença de, pelo menos, três de seus membros, além do respectivo Presidente.

III – Dos Tribunais Regionais do Trabalho

Compõem-se os Tribunais Regionais:

- o da 1ª Região, de vinte e dois Juízes, sendo quatorze togados, vitalícios e oito classistas, temporários;
- o da 2ª Região, de vinte e nove Juízes, sendo dezenove togados, vitalícios e dez classistas, temporários;
- o da 3ª Região, de doze Juízes, sendo oito togados, vitalícios e quatro classistas, temporários;
- o da 4ª Região, de dezessete Juízes, sendo onze togados, vitalícios e quatro classistas, temporários;
- o da 5ª Região, de doze Juízes, sendo oito togados, vitalícios e quatro classistas, temporários;
- o da 6ª Região, de nove Juízes, sendo sete togados, vitalícios e dois classistas, temporários;
- os das 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Regiões, de oito Juízes, sendo seis togados, vitalícios, e dois classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

IV – Das Juntas de Conciliação e Julgamento:

Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

- um juiz do trabalho, que será seu presidente;

- *dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.*

Haverá um suplente para cada vogal.

V – Compõe a estrutura do Tribunal Superior do Trabalho:

- a Presidência
- a Vice-Presidência
- a Corregedoria-Geral
- a Diretoria-Geral da Secretaria
- a Secretaria-Geral da Presidência
- a Secretaria de Coordenação Administrativa
- a Secretaria de Coordenação Financeira
- a Secretaria de Coordenação Judiciária
- os Gabinetes dos Ministros

3.2.6 – Dos Tribunais e Juízes Estaduais

O Poder Judiciário dos Estados é exercido pelos seguintes órgãos:

- Tribunal de Justiça
- Tribunal do Júri
- Juízes de Direito
- Conselho de Justiça Militar ⁽¹⁾
- Tribunal de Alçada ⁽²⁾

3.3 – Competência do Poder Judiciário

3.3.1 – Supremo Tribunal Federal

Do Plenário

Compete ao Plenário:

- Julgar e processar originariamente:
 - nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os deputados e senadores, os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

⁽¹⁾ O Conselho de Justiça Militar não consta na estrutura do Poder Judiciário dos Estados do Acre, Alagoas, Maranhão e Goiás.

⁽²⁾ Apenas os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo contam, na estrutura do seu Poder Judiciário, com um Tribunal de Alçada.

- nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, salvo o disposto no inciso I, do artigo 42, onde diz que compete privativamente ao Senado Federal julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles; os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;
- as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da Administração Indireta;
- os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por Estado contra outro;
- a declaração de suspensão de direito individual ou político;
- a representação do Procurador-Geral da República, por constitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;
- a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no artigo 11, § 1º, b, da Constituição, que diz o seguinte: A decretação de intervenção federal nos Estados deenderá, no caso do item VI do artigo 10 da Constituição (A União não intervirá nos Estados, salvo para prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária) de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a matéria;
- o pedido de avocação e as causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;

- o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República.

Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

- o *habeas-corpus*, quando for coator ou paciente do Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou nos casos de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, do Superior Tribunal Militar; bem assim quando se relaciona com extradição requisitada por Estado estrangeiro;
- a revisão criminal de julgado do Tribunal;
- a ação rescisória de julgado do Tribunal;
- o conflito de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado;
- o conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;
- a extradição requisitada por Estado estrangeiro;
- a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade das suas decisões;
- as argüições de suspeição;

Julgar:

- além da representação do Procurador-Geral da República, por constitucionalidade, as argüições de constitucionalidade suscitadas nos demais processos;
- os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução (que poderão ser levados à apreciação do Presidente, por qualquer dos Ministros; do Plenário, pelo Presidente, pelo Relator ou pelas Turmas ou seus Presidentes; da Turma, por seu Presidente ou pelo Relator) que lhe forem submetidos;
- os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo relator;
- o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;
- julgar em recurso ordinário;

- os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou, nos casos de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, pelo Superior Tribunal Militar;
- os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Federal de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;
- a ação penal julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;
- as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste Regimento.

Compete ainda ao Plenário:

- eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e os membros do Conselho Nacional da Magistratura;
- eleger, dentre os Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral e organizar, para o mesmo fim, as listas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral a serem submetidas ao Presidente da República;
- elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre os recursos do art. 119, III, a e d, da Constituição (Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão decorrida: contrariar dispositivo da Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal), atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos, bem como à relevância da questão federal;
- resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;
- criar comissões temporárias;
- conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos Ministros;
- deliberar sobre a inclusão, alteração e cancelamento de enunciados da *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*.

Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência:

- julgar o agravo regimental, o de instrumento, os embargos declaratórios e as medidas cautelares;
- censurar ou advertir os juízes das instâncias inferiores e condená-los nas custas, sem prejuízo da competência do Conselho Nacional da Magistratura;
- homologar as desistências requeridas em sessão, antes de iniciada a votação;
- representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública;
- mandar riscar expressões desrespeitosas em requerimentos, pareceres ou quaisquer alegações submetidos ao Tribunal.

Das Turmas

Compete às Turmas:

- processar e julgar originariamente:
 - o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário;
 - os incidentes de execução que lhe forem submetidos;
- julgar em recurso ordinário:
 - os *habeas corpus* denegados em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, ressalvada a competência do Plenário;
 - a ação penal nos casos de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares;
 - julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: contrariar dispositivo da Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Tribunal Federal; declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal; e julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; as decisões denegatórias de *habeas corpus*; e as decisões que contrariarem a Constituição Federal.

Do Presidente

São atribuições do Presidente:

- velar pelas prerrogativas do Tribunal;
- representá-lo perante os demais poderes e autoridades;
- dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;
- presidir às audiências de distribuição;
- despachar:
 - antes da distribuição, o pedido de assistência judiciária;
 - a reclamação por erro de ata referente à sessão que caiba presidir;
- executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Turmas e dos Relatores;
- decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Tribunal, quando entender necessário;
- decidir, nos períodos de recesso ou de férias, pedido de medida cautelar;
- conceder *exequatur* a cartas rogatórias e homologar sentenças estrangeiras;
- dar posse aos Ministros e conceder-lhes transferência de Turma;
- conceder licença aos Ministros, de até três meses, e aos servidores do Tribunal;
- dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência e aos Diretores de Departamento;
- superintender a ordem e a disciplina do Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;
- apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;
- relatar a argüição de suspeição oposta a Ministro;
- praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

3.3.2 – Tribunal Federal de Recursos

Do Plenário

Compete ao Plenário processar e julgar:

- Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os juízes federais, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instância da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União;

- Os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado e do Diretor-Geral da Polícia Federal;
- os mandados de segurança contra ato administrativo do Plenário, de seu Presidente, dos Presidentes das Seções e das Turmas bem assim contra ato do Conselho de Administração e do Conselho da Justiça Federal;
- os *habeas corpus*, contra ato de Ministro de Estado, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Seções ou Turmas;
- as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados;
- os incidentes de uniformização da jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções, aprovando a respectiva súmula;
- as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo suscitadas nos processos submetidos ao julgamento originário ou recursal, do Tribunal;
- as reclamações;
- as questões incidentes em processos de competência das Seções ou Turmas que lhe hajam sido submetidas;
- dar posse aos membros do Tribunal;
- prorrogar o prazo para a posse e o início do exercício, na forma da lei;
- eleger o Presidente eo Vice-Presidente do Tribunal, bem assim os membros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal, o Corregedor-Geral da Justiça Federal e o Diretor da Revisora do Tribunal, e dar-lhes posse;
- eleger, dentre os Ministros do Tribunal, os que devem compor o Tribunal Superior Eleitoral, e dentre os Juízes Federais de cada Seção Judiciária, os que devem integrar o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em ambos os casos, na condição de membro efetivo e suplente;
- votar as emendas ao Regimento Interno;
- resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;
- conceder licença ao Presidente e aos Ministros, bem assim julgar os processos de verificação de invalidez de seus membros;
- constituir comissões;
- escolher as listas tríplices de juízes federais que devam compor o Tribunal;

- organizar o concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos de juiz federal;
- compor, sempre que possível, em lista tríplice, a relação dos candidatos, aprovados em concurso público de provas e títulos, a serem nomeados para cargos de juiz federal;
- pronunciar-se sobre os pedidos de remoção ou permuta de juiz federal;
- ordenar a instauração do procedimento administrativo especial para perda do cargo de juiz federal, nas hipóteses previstas em lei, bem como julgar o respectivo processo;
- propor a perda do cargo de juiz federal;
- decidir sobre o afastamento do cargo do juiz federal contra o qual tenha havido recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- decidir, por motivo de interesse público, sobre remoção ou a disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de juiz federal ou de membro do próprio Tribunal;
- julgar os processos de verificação de invalidade de juiz federal.

Das Seções

Compete às Seções processar e julgar:

- os embargos infringentes ou os embargos de divergência em matéria trabalhista, interpostos das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;
- os conflitos de competência relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;
- os incidentes de uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que as integram, aprovando a respectiva súmula;
- os mandados de segurança contra ato de juiz federal;
- as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, relativos às matérias das correspondentes áreas de especialização, bem como os da própria Seção ou das respectivas Turmas;
- as questões incidentes em processo da competência das Turmas da respectiva área de especialização, que essas lhes hajam submetido;
- As suspeições levantadas contra os Ministros, salvo em se tratando de processo da competência do Plenário;
- as reclamações;
- Compete ainda às Seções sumular a jurisprudência uniforme das Turmas da respectiva área de especialização.

Das Turmas

Às Turmas compete processar e julgar, dentro da respectiva área de especialização:

- os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal ou outra autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Tribunal ressalvada a competência do Plenário;
- em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais, salvo as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil, as quais compete aos juízes federais processar e julgar em primeiro instância bem assim as decididas pelos juízes de direito no exercício de jurisdição federal;
- as exceções de suspeição e impedimento contra juiz federal.

Do Presidente

São atribuições do Presidente:

- representar o Tribunal perante o Supremo Tribunal Federal e os outros tribunais, bem assim perante os demais poderes e autoridades;
- velar pelas prerrogativas do Tribunal;
- dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo às sessões extraordinárias do Plenário;
- manter a ordem nas sessões, adotando, para isso, todas as providências necessárias;
- submeter questões de ordem ao Tribunal;
- executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos presidentes das Seções, das Turmas e dos relatores;
- proferir nos julgamentos do Plenário o voto de qualidade;
- relatar, sem voto, o agravo interposto de seu despacho;
- assinar, com o relator, os acórdãos do Plenário, bem assim assinar as cartas de sentença e as rogatórias;
- presidir à audiência de publicação de acórdãos;
- presidir e supervisionar à distribuição dos feitos aos Ministros do Tribunal e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados;
- designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário (art. 81);
- proferir os despachos do expediente;
- dar posse aos Ministros durante o recesso do Tribunal ou nas férias e conceder-lhes transferência de Seção ou Turma;

- criar comissões temporárias e designar seus membros e ainda os das comissões permanentes;
- convocar os juízes substitutos, mediante sorteio público;
- decidir:
 - antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária;
 - as reclamações por erro da ata do Plenário e na publicação de acórdãos;
 - os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, em mandado de segurança;
 - os pedidos de avocação de processos;
 - os pedidos de extração de carta de sentença;
 - durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência;
 - sobre pedidos de livramento condicional, bem assim os incidentes em processos de indulto, anistia e graça;
 - sobre deserção de recursos não preparados no Tribunal;
 - as petições de recurso extraordinário, resolvendo os incidentes que se suscitarem.
- sobre a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública Federal, despachando os precatórios;
- ordenar, ouvido o Ministério Pùblico, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, caso o credor seja preferido no seu direito de procedência;
- determinar, nas ações rescisórias da competência do Plenário, a efetivação do depósito da importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa;
- determinar, em cumprimento de deliberação do Tribunal, o início do processo de verificação da invalidez de membro do Tribunal ou, por provocação do Conselho da Justiça Federal, de Juiz Federal, para o fim de aposentadoria;
- nomear curador ao paciente, nas hipóteses do item anterior, se tratar de incapacidade mental bem assim praticar os demais atos:
 - tratando-se da incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir. Como preparador do processo funcionará o Presidente do Tribunal, até as razões finais, inclusive efetuando, depois delas, a distribuição.

- o paciente será notificado, por ofício do Presidente, para alegar, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, o que entender de seus direitos podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia da ordem inicial;
- decorrido esse prazo, com a resposta ou sem ela, o Presidente nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso;
- na hipótese da verificação da invalidade houver sido requerida pelo magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela Secretaria e Subprocuradoria-Geral;
- baixar as resoluções e instruções normativas referentes à deliberação do Plenário ou do Conselho de Administração;
- baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;
- adotar as providências necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Tribunal e da Justiça Federal de Primeira Instância e encaminhar pedidos de abertura de créditos adicionais;
- resolver as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as instruções necessárias;
- rubricar os livros necessários ao expediente ou designar funcionário para fazê-lo;
- assinar os atos de provimento e vacância dos cargos e empregos da Secretaria do Tribunal, dando posse aos servidores;
- assinar os atos de licença e demais atos relativos à vida funcional dos servidores da Secretaria referida no item anterior, inclusive os de progressões e ascensões, observados quanto a estes os critérios e normas pré-estabelecidos;
- impor penas disciplinares aos serviços da mesma Secretaria;
- delegar, nos termos da Lei, competência aos Diretores-Gerais das Secretarias do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal, para prática de atos administrativos inclusive para assinar os atos de licença e demais atos relativos à vida funcional dos servidores da Secretaria do Tribunal, bem como os de progressões e ascensões;
- velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, cada mês;
- apresentar ao Tribunal, na primeira sessão de fevereiro, após o

período de férias, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como os mapas dos julgados.

3.3.3 – Superior Tribunal Militar

Do Plenário

Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

- Os oficiais-generais das Forças Armadas nos crimes militares e nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares;
- Os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares;
- O Procurador-Geral, o Juiz-Corregedor, os Juízes-Auditores e seus substitutos, os Procuradores e os Advogados-de-Ofício e respectivos substitutos, nos crimes referidos no inciso anterior e nos de responsabilidade;
- Os procedimentos administrativos para decretação da perda de cargo de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar;
- A representação para decretação de indignidade e incompatibilidade para o oficialato;
- Os Conselhos de Justificação para decretação de incapacidade de oficiais das Forças Armadas;
- Os *habeas corpus*, nos casos permitidos em lei;
- Os mandados de segurança contra seus atos os do Presidente e de outras autoridades da Justiça Militar;
- A revisão dos processos findos na Justiça Militar;

Compete também ao Plenário julgar:

- As apelações e os recursos de decisões ou despachos dos juízes inferiores;
- Os pedidos de correição parcial;
- Os embargos suas decisões, nos casos previstos em lei;
- Os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente;
- Os recursos de despachos do Relator.

Compete, ainda, ao Plenário:

- Eleger o Presidente o Vice-Presidente do Tribunal;
- Elaborar e votar o Regimento Interno;
- Organizar, anualmente, a lista de antiguidade dos juízes-Auditores, e seus substitutos, e Advogados-de-Ofício, bem como decidir sobre as reclamações que venham a ser feitas pelos respectivos interessados;

- Conceder licenças aos Ministros, ao Juiz-Corregedor, aos Juízes-Auditores e seus substitutos;
- Determinar a instauração de processo administrativo contra os serventuários da Justiça Militar por infração de que possa resultar a pena de demissão;
- Determinar, quando necessário, o afastamento temporário do Ministro, do Juiz-Corregedor, dos Juízes-Auditores e dos seus substitutos, nos casos permitidos em lei;
- Decidir sobre outras matérias de sua competência previstas na Lei de Organização Judiciária Militar.

Do Presidente

São atribuições do Presidente:

- dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir-lhe às sessões plenárias, proclamar-lhes as decisões, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;
- representar o Tribunal perante os demais Poderes e autoridades, nas solenidades e atos oficiais;
- fazer o Tribunal, em sessão secreta, ou não, as comunicações que julgar necessário;
- suspender a sessão, se entender necessário, para preservar ordem nas discussões e resguardo da sua autoridade;
- conceder a palavra ao Procurador-Geral, pelo tempo permitido em lei ou no Regimento;
- concedê-la igualmente ao advogado que funcione no feito, podendo, após advertência, cassar-lhe a palavra, no caso de uso de linguagem desrespeitosa ao Tribunal, autoridade judiciária ou administrativa;
- conceder a palavra, pela ordem a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e a advogado que funcione no feito, para esclarecimento de equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento;
- manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal mandando retirar da sala das sessões as pessoas que perturbarem a ordem e autuá-las no caso de desacato ao Ministro, ao Procurador-Geral ou ao Secretário do Tribunal Pleno;
- exercer o voto de qualidade, no caso de empate, observado o disposto nos itens X e XI;
- declarar, no caso de empate, a favor do réu, decisão que importe aplicação de pena, bem como a favor do paciente, decisão em pedido de *habeas corpus*;

- proferir voto, inclusive o de qualidade, no caso de empate, nas questões de ordem administrativa exceto em recurso de decisão sua;
- decidir questões de ordem suscitadas por Ministros, pelo Procurador-Geral ou por Advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;
- convocar, quando julgar necessário, sessão extraordinária do Tribunal, convertendo-a em secreta, nos casos previstos em lei ou no Regimento;
- presidir ao sorteio de relator e revisor, em audiência pública;
- providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal, por autoridade judiciária ou administrativa a quem incumba fazê-lo;
- decidir sobre o cabimento de recurso extraordinário e, no caso de deferimento, mandar encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da lei;
- prestar, em caso de recurso interposto para o Supremo Tribunal, as informações por ele requisitadas, consultando, se necessário, o relator do processo a que se deferir o recurso;
- providenciar a execução da sentença nos processos da competência originária do Tribunal;
- corresponder-se com as autoridades públicas sobre assuntos de interesse do Tribunal e da Justiça Militar;
- determinar sindicância ou intauração de inquérito administrativo, quando julgar necessário;
- aplicar penas disciplinares da sua competência, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las;
- julgar desertos e renunciados, por simples despachos, quando não interpostos no prazo legal, os recursos de pena disciplinar que aplicar;
- dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz-Corregedor, Juiz-Auditor, Juiz-Auditor-Substituto, Advogado-de-Ofício e seus substitutos e a todos os que forem nomeados para cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro da Secretaria do Tribunal;
- requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou dos seus Juízes, bem como garantia do exercício da Justiça Militar;
- requisitar oficial para acompanhar oficial condenado, quando este estiver no Tribunal, após o julgamento, tendo em atenção o posto e a Força a que pertencer, a fim de ser apresentado à autoridade militar competente;

- convocar, para as substituições necessárias, os oficiais-generais das Forças Armadas, o Juiz-Corregedor e Juízes-Auditores, de acordo com a lei;
- assinar, com os Ministros relator e revisor, quando for o caso, ou somente com aquele, os Acórdãos do Tribunal;
- assinar, com o Secretário do Tribunal Pleno, depois de lidas e aprovadas, as atas das sessões e, com o Diretor da Divisão encarregada de sua confecção, os Boletins da Justiça Militar;
- velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar e perfeita exação das autoridades judiciárias e funcionários no cumprimento de seus deveres, expedindo as portarias, recomendações e provimento que entender convenientes;
- determinar a publicação mensal, no *Diário da Justiça*, de dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, no mês anterior, entre os quais, obrigatoriamente: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda devolvidos, embora decorridos prazos legais, como as datas das respectivas conclusões;
- apresentar ao Tribunal, anualmente, até primeiro de abril, relatório circunstaciado dos seus trabalhos e dos demais órgãos da Justiça Militar;
- expedir atos sobre matéria de sua atribuição, bem como assinar os de nomeação, progressão e ascensão funcionais, designação, aumento por mérito, aposentadoria, exoneração, demissão e dispensa dos servidores dos Quadros de Pessoal do Tribunal e das Auditorias da Justiça Militar;
- conhecer e decidir *ad referendum* do Tribunal, durante as férias deste, pedido de *habeas corpus*, ouvido o representante do Ministério Público;
- decidir dos assuntos administrativos referentes aos membros da Justiça Militar ou à ordem interna do Tribunal, submetendo-os a este, nos casos previstos em lei, ou quando julgar conveniente, sob a forma da Questão Administrativa;
- adotar as providências necessárias para a realização de concursos, de acordo com as instruções baixadas pelo Tribunal, nomeando os examinadores;
- expedir salvo-conduto a paciente em caso de *habeas corpus*

preventivo concedido, ou para preservação da liberdade, quando lhe for requerido e julgar procedente o pedido:

- mandar proceder, na Secretaria do Tribunal ao registro da matrícula dos Juízes-Auditores, Advogados-de-Ofício e respectivos substitutos, no órgão da Previdência Social competente;
- comunicar ao Presidente da República a ocorrência de vaga de Ministro, logo após a sua vacância, indicando, no caso de Ministro togado, o critério pelo qual deva ser provida;
- conceder férias ao Juiz-Corregedor, Juízes-Auditores, Advogados-de-Ofício e seus substitutos, Diretor-Geral, Secretário do Tribunal Pleno, Secretário da Presidência e Assessores que lhe sejam diretamente subordinados;
- conceder licenças aos Advogados-de-Ofício e seus substitutos e aos servidores da Secretaria do Tribunal;
- gerir os recursos orçamentários do Tribunal;
- organizar o Gabinete da Presidência;
- praticar todos os demais atos que lhe tocarem pela natureza do cargo.

3.3.4 – Tribunais e juízes eleitorais

Do Tribunal Superior Eleitoral

Compete ao Tribunal Superior:

- processar e julgar originariamente:
 - o registro e a cassação de registro de Partidos Políticos, dos seus Diretórios Nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
 - os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais de Estados diferentes;
 - a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários da sua Secretaria;
 - os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos Tribunais Regionais;
 - o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumar a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;
 - as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos

- Partidos Políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;
 - os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por Partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;
 - as reclamações contra os seus próprios Juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos;
 - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

- Elaborar o seu Regimento Interno;
- organizar a sua Secretaria e a Corregedoria-Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;
- conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;
- aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;
- propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos Juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
- fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;
- aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;
- expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;
- fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;
- enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça;

- responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político;
- autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;
- requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;
- organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;
- requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
- publicar um Boletim Eleitoral;
- tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Compete ao Procurador-Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

- assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;
- exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;
- oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;
- manifestar-se por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;
- defender a jurisdição do Tribunal;
- representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;
- acompanhar, quando solicitado, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

Dos Tribunais Regionais Eleitorais

Compete aos Tribunais Regionais:

- processar e julgar originariamente:

- o registro e o cancelamento do registro dos Diretórios Estaduais e Municipais de Partidos Políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;
- os conflitos de jurisdição entre Juízes Eleitorais do respectivo Estado;
- a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos Juízes e Escrivães Eleitorais;
- os crimes eleitorais cometidos pelos Juízes Eleitorais;
- o *habeas corpus* ou mandado de segurança em matéria eleitoral contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos Juízes Eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumar a violência antes que o Juiz competente para prover sobre a impetração;
- as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento formulados por Partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo;
- julgar os recursos interpostos:
 - dos atos e das decisões proferidas pelos Juízes e Juntas Eleitorais;
 - das decisões dos Juízes Eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

- elaborar o seu Regimento Interno;
- organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- conceder aos seus membros e aos Juízes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

- fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
- constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;
- indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;
- apurar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;
- responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;
- dividir a respectiva Circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;
- aprovar a designação do oficial de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;
- nomear preparadores, unicamente dentre nomes indicados pelos Juízes Eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral;
- requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;
- autorizar, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no Interior, aos Juízes Eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;
- requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de seus Secretarias;
- aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos Juízes Eleitorais;
- cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

- determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva Circunscrição;
- organizar o fichário dos eleitores do Estado;
- suprimir os mapas parciais de apuração, mandado utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:
 - qualquer candidato ou Partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprime a exigência dos mapas parciais de apuração;
 - da decisão do Tribunal Regional, qualquer candidato ou Partido Político poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;
 - a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;
 - os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;
 - o Tribunal Regional ouvirá os Partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam as peculiaridades locais encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos Partidos, à decisão do Tribunal Superior.

Dos Juízes Eleitorais

Compete aos Juízes:

- cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;
- processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;
- decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;
- fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;
- tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;
- indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a Serventia de Justiça que deve ter o anexo da Escrivania Eleitoral;

- representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devem ser nomeados;
- dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão eleitores;
- expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;
- dividir a zona em seções eleitorais;
- mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais e votação;
- ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;
- designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das Seções;
- nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;
- instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;
- providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;
- tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;
- fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não-alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;
- comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona.

Das Juntas Eleitorais:

Compete à Junta Eleitoral:

- apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;
- resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;
- expedir os boletins de apuração mencionados no art. 179;
- expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

3.3.5 – Tribunais e Juízes do Trabalho

Do Tribunal Superior do Trabalho

Compete ao Tribunal Pleno:

- originariamente:
 - decidir sobre matéria constitucional, quando argüida perante o Tribunal Pleno ou qualquer de suas Turmas, para invalidar lei ou ato normativo do Poder Público;
 - conciliar e julgar as ações de dissídios coletivos que excedam a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho;
 - estender ou rever suas decisões normativas originárias, nos casos previstos em lei,
 - homologar os acordos celebrados nas ações de que tratam os itens segundo e terceiro;
 - julgar os agravos dos despachos do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral, dos presidentes de Turma e dos relatores de processos da competência do Tribunal, nos casos previstos em lei;
 - julgar as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros do Tribunal, nos feitos pendentes de decisão do Pleno e das Turmas;
 - estabelecer, modificar ou revogar prejulgados e súmulas na forma prescrita na lei ou no Regimento;
 - adotar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;
 - julgar as habilitações incidentes e argüições de falsidade, suspeição, impedimento e outras, nos casos pendentes de sua decisão;
 - julgar os mandados de segurança, quando impetrados contra ato seu, das Turmas ou de qualquer dos membros do Tribunal;
 - processar e julgar as ações rescisórias de julgados do Tribunal Pleno ou das Turmas;
- em último grau:
 - julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de competência originária destes;
 - julgar os embargos opostos às decisões:
 - de conciliar e julgar as ações de dissídios coletivos que excedam a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho;

- de estender ou rever suas decisões normativas originárias, nos casos previstos em lei; e
- nas ações rescisórias de sua competência originária;
- julgar os embargos de decisões das Turmas, quando estas diverjam entre si, ou de decisão proferida pelo próprio Plenário, ou que forem contrárias à letra de lei federal;
- julgar os agravos de despachos denegatórios dos Presidentes de Turma, em matéria de embargos, os de lei e os previstos neste Regimento, na forma por ele estabelecida;
- julgar os recursos interpostos das decisões ou despachos dos Presidentes dos Tribunais Regionais que indeferirem recursos ordinários ou outros de sua competência;
- julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os membros das Comissões e Conselhos, previstos neste Regimento;
- elaborar seu Regimento Interno e o Regulamento Geral de seus serviços;
- exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:
 - organizar os seus serviços auxiliares;
 - nomear, promover (progressão e acesso), demitir e aposentar os servidores do Quadro;
 - julgar os recursos de decisões do Presidente sobre postulações de servidores em matéria administrativa e de Ministros contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso próprio;
 - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - fixar os dias das suas sessões;
 - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos serventuários do Tribunal que lhe são imediatamente subordinados;
 - fixar e rever as diárias e ajudas de custo do Presidente, dos demais Ministros e dos servidores do Tribunal;
 - estabelecer o critério, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos, nos concursos para provimento dos cargos do Quadro do Pessoal de sua Secretaria, que terão validade por dois anos, prorrogável a critério do Tribunal.

Das Turmas:

Compete a cada uma das Turmas:

- julgar:
 - os conflitos de competência entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre os Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista, ou Juntas de Conciliação e Julgamento de Regiões diferentes;
 - os recursos de revista interpostos de decisão dos Tribunais Regionais ou de suas Turmas, nos casos previstos em lei;
 - os agravos de instrumento dos despachos que denegarem recurso de revista;
 - os agravos de despachos dos presidentes e dos relatores, em processos de sua competência;
 - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
 - as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição, impedimento e outras, nos casos pendentes de sua decisão;
 - eleger seu presidente, na forma deste Regimento;
 - fixar os dias das suas sessões;
 - promover, por proposta de qualquer dos seus membros, a remessa de processos para devido pronunciamento do Tribunal Pleno, quando houver arguição relevante de constitucionalidade, na forma regulada por este Regimento;
 - processar e julgar a restauração de autos perdidos, em se tratando de processos de sua competência.

Do Presidente do Tribunal

Compete ao Presidente:

- dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir às sessões do Tribunal Pleno, propondo e submetendo as questões, apurando os votos e proclamando as decisões;
- convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno;
- designar e presidir às audiências de conciliação em caso de dissídio coletivo da competência originária do Tribunal;
- distribuir os feitos aos Ministros do Tribunal, semanalmente, em audiência pública, mediante sorteio, devendo a respectiva lista ser publicada no órgão oficial;
- assinar, com o relator, os acórdãos do Tribunal Pleno;
- convocar os juízes substitutos, mediante sorteio público;
- expedir as ordens que não dependerem de acórdãos, ou não forem da competência privativa dos presidentes de Turma, do Corregedor-Geral e dos Ministros Relatores;

- cumprir e fazer cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, inclusive determinando aos Tribunais Regionais e Juízes de primeira instância a realização de atos processuais e diligências necessárias;
- manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas até metade do valor de referência às partes que faltarem ao devido respeito e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;
- dar posse aos Ministros do Tribunal;
- baixar os atos de nomeação, promoção (progressão e acesso), de demissão e de aposentadoria dos servidores do Quadro;
- dar posse ao Diretor-Geral da Secretaria e ao Secretário do Tribunal, bem como designar os respectivos substitutos, com aprovação do Tribunal;
- designar os servidores a que se refere o art. 15 deste Regimento, dando-lhes posse e fixando as gratificações de representação de Gabinete;
- conceder licença e férias ao Diretor-Geral da Secretaria, ao Secretário do Tribunal e aos servidores de seu gabinete;
- decidir, em grau de recurso, as postulações dos servidores sobre assuntos de natureza administrativa;
- impor penas disciplinares aos servidores quando excederem da alçada do Diretor-Geral;
- corresponder-se, em nome do Tribunal com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;
- velar pelo bom funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo instruções e adotando todas as providências necessárias que não forem de competência privativa do Corregedor-Geral;
- submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, os nomes constantes de lista para escolha periódica de representantes classistas dos órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da lei e deste Regimento;
- despachar os recursos, processos ou papéis que lhe sejam submetidos, bem como o expediente da Presidência do Tribunal, inclusive as cartas previstas em lei;
- decidir sobre incidentes processuais, enquanto os feitos aguardam distribuição;
- promover a baixa dos autos findos, quando não seja caso de extração de carta de sentença, para execução de julgado, cumprindo à Secretaria as medidas complementares;

- ordenar pagamentos de sua competência, observadas as normas legais específicas;
- determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal, no órgão oficial, dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe forem conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdãos, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões, bem como os que estiverem com vista à Procuradoria-Geral;
- submeter ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei, a prestação de contas do Diretor-Geral da Secretaria;
- autorizar e aprovar concorrência e tomada de preços;
- conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal;
- apresentar ao Tribunal, na segunda quinzena de março, a resenha dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como, na primeira sessão do mês de maio, o relatório geral da Justiça do Trabalho;
- enviar ao Congresso Nacional, após aprovação do Tribunal, projetos-de-lei de interesse da Justiça do Trabalho;
- solicitar aos órgãos fazendários, no início de cada trimestre, em quotas correspondentes a três duodécimos, o numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários;
- cumprir e fazer cumprir este Regimento e exercer as demais atribuições de lei;
- decidir, durante as férias coletivas, pedidos de liminar em mandados de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

Dos Tribunais Regionais do Trabalho:

Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

- ao Tribunal Pleno, especialmente:
 - processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;
 - processar e julgar originariamente;

- as revisões de sentenças normativas;
- a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
- os mandados de segurança;
- as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;
- processar e julgar em última instância;
- os recursos das multas impostas pelas Turmas;
- as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;
- os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas;
- o julgamento em única ou última instância:
 - os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;
 - as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.
- às Turmas:
 - julgar os recursos ordinários das decisões definitivas das juntas e juízos, no prazo de oito dias;
 - julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alcada;
 - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas e dos juízes de direito que as impuserem.
- Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias da competência do Tribunal Pleno e das Turmas, exceto julgar os recursos das multas impostas por estas, como os conflitos de jurisdição entre as mesmas.

Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:

- determinar às Juntas e aos juízes de direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;
- fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;
- julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

- julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.

Das Juntas de Conciliação e Julgamento

Compete às Juntas:

conciliar e julgar:

- os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
- os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
- processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;
- julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;
- impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

- requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;
- julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
- exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

3.3.6 – Tribunais e Juízes Estaduais

Do Tribunal de Justiça;

Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;
- elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxilia-

- res da sua Secretaria, provendo-lhes os cargos na forma da lei, propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de tais cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- propor a alteração do número dos seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância;
 - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;
 - declarar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público;
 - processar e julgar originariamente:
 - os Secretários de Estado e Procurador-Geral da Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
 - os juízes do Tribunal de Alçada e os de inferior instância, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais; e
 - solicitar a intervenção Federal, nos casos previstos na Constituição da República.

O Tribunal do Júri funcionará na sede de cada comarca e terá a organização e a competência que a lei federal determinar.

O Tribunal do Júri julgará, na forma da lei, os crimes dolosos contra a vida.

A competência e a jurisdição dos juízes de direito serão definidas na Lei de Organização Judiciária.

Compete à Justiça Militar processar e julgar o pessoal da Polícia Militar, nos crimes militares definidos em lei.

Compete privativamente ao Tribunal de Alçada:

- eleger seu Presidente e Vice-Presidente;
- elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;
- propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção de cargos da sua Secretaria e a fixação dos respectivos vencimentos;
- conceder, nos termos da lei, licença e férias aos seus juízes e aos seus servidores;
- processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias dos seus acórdãos;
- conhecer e julgar as causas da sua competência e exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela organização judiciária.

ÍNDICE

	Página
APRESENTAÇÃO	3
PODER LEGISLATIVO	
Dispositivos da Constituição Federal	7
Constituição	11
Estrutura	11
Competência	13
PODER EXECUTIVO	
Dispositivos da Constituição Federal	41
Constituição	45
Estrutura	45
Competência	71
PODER JUDICIÁRIO	
Dispositivos da Constituição Federal	89
Constituição	99
Estrutura	99
Competência	103

COMPOSTO E IMPRESSO NA
GRÁFICA DE BRASÍLIA DO





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Gabinete Civil
SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO
BRASÍLIA/84